

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO - DIR**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÉRICO LEANDRO BUZZI TORRES**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS**

**FLORIANÓPOLIS 2019**



**ÉRICO LEANDRO BUZZI TORRES**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS  
PESSOAIS**

Monografia submetida à Universidade  
Federal de Santa Catarina para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira  
Cancelier de Olivo.



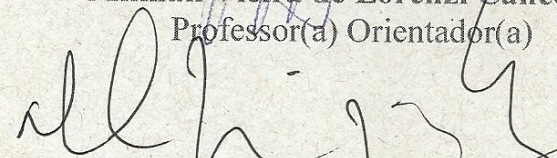
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

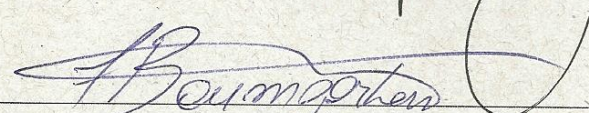
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**O Direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Érico Leandro Buzzi Torres**, defendido em **10/07/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de Julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Mikhail Vieira de Lorenzi** Cancelier  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Medeiros Popini Vaz**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Flávio Baião**  
Membro de Banca





**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Érico Leandro Buzzi Torres**

RG:

CPF:

Matrícula: **14203552**

Título do TCC: **O Direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Orientador(a): **Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier**

Eu, **Érico Leandro Buzzi Torres**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 10 de Julho de 2019

*Érico L. B. Torres*

Érico Leandro Buzzi Torres



## AGRADECIMENTOS

Parabéns Isabel Buzzi.

Antes de semear qualquer tipo de agradecimento, é primordial te parabenizar por toda a jornada que culminou nesta monografia. Este trabalho representa o fechamento de um ciclo, e a conquista de um projeto de vida teu: O de ter três filhos formados em uma Universidade Pública. Eu te reverencio por ter tido forças, pela luta diária para nos prover o que você não teve - o privilégio de um ensino superior - e por nunca ter medido sacrifícios enquanto mãe solteira para nos proporcionar uma educação de qualidade.

É pelo exposto que eu inicio agradecendo por tudo o que nós (Eu, você o Igor e o Bruno) enquanto família, conquistamos juntos, e faço especial menção aos meus tios Zeca e Jonas: Tios, a irmã de vocês sempre ensinou a mim e meus irmãos que “um palito de fósforo quebra facilmente, mas vários resistem juntos”. Vocês foram os palitos que se somaram a nós nesse árduo processo, e por isso seremos eternamente gratos.

Igualmente, agradeço imensamente aos cidadãos brasileiros que me financiaram uma formação acadêmica, já que é legível do termo abstrato “cidadãos” a realidade de milhões de pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades para completar uma graduação, mas que são os principais responsáveis pela realização de uma Universidade Pública e de qualidade.

Nessa linha, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, em especial ao Centro de Ciências Jurídicas, por todo o zelo com a educação. Aprendi através de seus profissionais muito mais do que a ciência jurídica: A humanidade e empatia necessárias para instrumentalizar o conhecimento e reproduzir mudanças que ultrapassem os muros desta Universidade.

Eu agradeço também ao prof. Dr. Mikhail Vieira Cancelier de Olivo pela orientação e pelo seu primoroso trabalho na pesquisa sobre os direitos da personalidade. Esta área vem se demonstrando cada vez mais fundamental para o resguardo das melhores qualidades humanas, e é conhecimento jurídico imprescindível em um mundo contemporâneo cada vez mais caracterizado pela desvalorização do ser humano. Extendo meus agradecimentos aos membros da banca avaliadora pelo interesse no assunto e pela dedicação à leitura do presente trabalho. Individualmente, agradeço ao Flávio Baumgarten Baião pelos conselhos e

sugestões que conversaram com o resultado final deste, ao Rafael Popin Vaz pela atenção, seriedade e minuciosidade com que apontou críticas construtivas para consolidação de uma monografia harmonica e ao Thaian Silva Duarte pela animosidade com que se debruçou sobre o tema.

Visto que a minha trajetória na graduação também foi marcada pelas amizades, agradeço à Lara pela amizade, assim como pela humanidade e seriedade no atendimento de nossos assistidos do escritório modelo. Agradeço aos meus colegas de turma e de graduação Marília, Cristian, Dáviner, Bárbara, Joyce, Cintia, Anamaria, Bruna, Yasmin, Luana, Audrea, Débora, Caio, Camila, Henrique, Luis, Emily e Alessandra por tornarem minha experiência na universidade mais leve e por me desenvolverem como pessoa.

Do mesmo modo, dedico este trabalho a todos os meus amigos do LP: Leonardo, Beatriz, Pietra, Guilherme, Henrique, João, Isabela, Kenji, Theodoro e Vinícius. Apesar de “calouros” no curso, vocês me foram uma fonte inesgotável de esperança no potencial revolucionário do homem, sobretudo em uma área ainda tão desvencilhada da realidade brasileira como a jurídica. Obrigado em especial à Beatriz pelas muitas noites de pousada que contribuíram imensamente para a realização deste trabalho, assim como à Pietra que, por amor à pesquisa, cedeu algumas horas para a leitura e de incentivos para o desenvolvimento desta monografia.

Importa ainda agradecer a todos aqueles que participaram de alguma forma da minha trajetória fora da graduação e contribuíram de alguma forma com ela, como a minha segunda família Elisete, Gilberto e Edilene, meus primos Lorena, Felipe e Ana e amigos Danielle, Henrique M., Thaís, Marcela, Fabrício, Ming, Rodrigo, Daniel, Vagner e Guilherme.

Por fim, eu dedico este trabalho a você Pedro Moreno que, desde o primeiro até o último dia da minha graduação é com quem eu tenho orgulho de compartilhar a minha vida. Eu te disse quando iniciamos nossa jornada que “*se a música é o alimento do amor, tocai-a*”, e assim você seguiu sendo a minha música. Eu tenho em ti todas as letras mais bonitas já cantadas, e serei eternamente grato pelo privilégio de ser seu companheiro.

Obrigado.

Se a música é o alimento do amor não  
parem de tocar. Dêem-me música em  
excesso; tanta que, depois de saciar,  
mate de náusea o apetite.

William Shakespeare



## RESUMO

O presente trabalho aborda tópicos concernentes aos direitos da personalidade, com uma abordagem histórica e constitucional dos princípios que os fundamentam. A abordagem toma por base a teoria ética de Immanuel Kant e os ensinamentos da escola Naturalista. O objetivo da construção inicial é conceituar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e conectá-lo ao princípio econômico do custo de oportunidade para, então, analisar a relação imediata entre a liberdade material e o resguardo das oportunidades pelo instituto do direito ao esquecimento. O segundo capítulo desenvolve historicamente o conceito de direito ao esquecimento através de decisões internacionais e nacionais sobre a aplicação do assunto, assim como apresenta o desenvolvimento da lei de dados europeia com jurisprudência relevante ao esquecimento e uma síntese da lei de dados brasileira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada em 2018, entrará em vigor em 2020. A lei resolve uma série de conceitos e é aplicável em ambas as modalidades de informação digital e analógica, de modo que passará a ser ferramenta inalienável de todas as áreas de atividade humana. O foco do presente trabalho está em analisar, com um estudo de caso, se as inovações estipuladas pela legislação podem ser compreendidas como um avanço para a consolidação do Direito ao Esquecimento no Brasil.

**Palavras-Chave:** Direitos da Personalidade. Livre Desenvolvimento da Personalidade. Direito ao Esquecimento. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## ABSTRACT

This paper approaches topics related to personality rights, bringing both a historical and constitutional approach to the principles that underlies them. This approach is based on the ethical theory of Immanuel Kant and the teachings of the Naturalist school. The purpose of the initial construction is to conceptualize the right to free development of personality and connect it to the economic principle of the opportunity cost to analyze the immediate relationship between material freedom and the protection of opportunities by the right to be forgotten institute. The second chapter historically develops the concept of the right to be forgotten through international and national decisions on the application of the subject, and also presents the development of the European data law with jurisprudence relevant to oblivion and a synthesis of Brazilian data law. The general law of personal data protection, dating to 2018, will come into force in 2020. The law solves a number of concepts and is applicable in both modalities of digital and analog information, so that it will become an inalienable tool of all areas of activity human. The focus of the present work is to analyze, with a case study, if the innovations stipulated by the legislation can be understood as an advance for the consolidation of the Right to be Forgotten in Brazil.

**Key-words:** Personality Rights. Free development of individuals. Right to be Forgotten. Brazilian General Law of Personal Data Protection.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>12</b>
2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	12
2.2. PERSONALIDADE E PESSOA .....	18
2.3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	21
2.4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE .....	24
<b>3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONTROLE DE DADOS.....</b>	<b>29</b>
3.1. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE .....	30
3.2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL .....	35
3.2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O REGULAMENTO DE DADOS PESSOAIS EUROPEU (GPDR) .....	40
3.3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA (LGPD) .....	48
3.3.1. Fundamentos e Princípios .....	48
3.3.2. Conceitos.....	49
3.3.3. Direitos dos titulares, responsabilidade e a Autoridade Nacional. .	53
<b>4. O CASO DENISE PIERI - (RESP 1.660.168/RJ) E A LEI DE PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS. ....</b>	<b>55</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>





## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana através de direitos como os da personalidade. Irrenunciáveis, absolutos e intransmissíveis, todos os indivíduos têm titularidade sobre o uso de seu nome, da sua imagem, controle sobre a própria história e demais aspectos constitutivos de sua identidade. Da mesma forma que os direitos elencados, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade goza dessas prerrogativas porque é reflexo da essência transformadora do homem, e ele resguarda ambas a sua liberdade material e capacidade de autodeterminação. É com base nisso que se afirma: É fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro traduzir em ferramentas legais garantias para sua regular efetivação.

A contemporaneidade é caracterizada pela circulação e amplo acesso à informação. Uma sociedade marcada por estes signos, na qual a informação também se traduz em poder ou vantagem econômica, é inevitável perceber transgressões a direitos individuais que decorram da celeuma entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento.

Os indivíduos têm o direito ao esquecimento, seja pela opinião pública, mídia, ou pelo Estado. Os atos auferidos, sofridos ou atribuídos à pessoa - ainda que verídicos - não podem tomar as rédeas de seu trajeto e forçar seu percurso, propagando consequências incessantes e incondicionais na sua vida.

O direito à autodeterminação do homem é suprimido na omissão renovatória. O divórcio do homem com o desenvolvimento próprio o submete ao tratamento não digno, de modo que a impossibilidade de se reconstruir um novo começo é fatal para o seu propósito em sociedade. É com esse fundamento que conceitualmente se desenvolve a ideia de esquecimento. Um fato não pode ser resumo de um indivíduo, e com esse paradigma desenvolve-se o presente trabalho.

O cenário introdutório da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil é construído em um contexto internacional de amplos debates que refletem as preocupações sobre o manuseio de informações pessoais dos cidadãos por empresas, mídias e Estados. As garantias de proteção dos indivíduos estabelecidas pela legislação exprimem isso, de forma que contemporaneamente há uma

crescente preocupação por parte das empresas com a adaptação e regularidade de suas atividades.

É do contexto apresentado que o presente trabalho toma sua justificativa, assim como adota através das ideias de Immanuel Kant seu marco teórico. É com estas premissas que correlacionarão-se alguns conceitos como os de dignidade da pessoa humana, direito ao livre desenvolvimento da personalidade e direito ao esquecimento, todos estes com recorte na evolução principiológica do pós-segunda guerra. A pesquisa toma abordagem indutiva e de finalidade exploratória, de modo que se tem como objetivo geral verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira pode ser interpretada como um instrumento que corrobore com a efetiva defesa do Direito ao Esquecimento.

Além disso, tem-se enquanto objetivos secundários os de somatizar um conceito na seara constitucional que fundamente o livre desenvolvimento da personalidade, constituir axioma através do marco teórico eleito que legitime a capacidade humana de autometamorfóse, assim como a equiparação entre liberdade material e o livre desenvolvimento da pessoa. Ainda como objetivo secundário, visa-se enfim resolver através de casos práticos alguns apontamentos pertinentes sobre os limites de aplicação do esquecimento quando confrontado com outros direitos.

O estudo deste trabalho se delimita na evolução do esquecimento pela jurisprudência Alemã e Europeia, assim apresentação de um paradigma nacional para posterior discussão do caso Denise Pieri em que se aplicarão alguns dispositivos da inovação legislativa.

Por fim, o fato é que, apesar do constante destaque conferido às liberdades nos conflitos principiológicos experimentados por nossas demandas do poder Judiciário, é digno de ressalva que a tutela jurisdicional de ambos os valores é imperativa para conquistar o objetivo constitucional de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais e a dignidade humana.



## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002 apresenta novidade no ordenamento jurídico brasileiro com a inserção em seu texto de um trecho dedicado à disciplina dos Direitos da Personalidade. O envolvimento dos direitos da personalidade pelo código foi um passo importante, mas o rol de direitos positivados não abriga todas as manifestações da personalidade.

É sabido que o rol de direitos expostos entre os artigos 11 e 21 não exaurem as possibilidades de manifestação dignas de proteção pelo nosso ordenamento jurídico, de modo que a escolha por não estabelecer maiores previsões, conforme explica Miguel Reale no transcrito no item 17, 'c' da exposição de motivos do atual Código Civil (p. 37), enquanto coordenador do projeto do código decorre da complexidade do assunto discutido:

Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência.

É com base nisso que cumpre discutir sobre as evoluções dos direitos da personalidade na doutrina, com o intuito de somatizar conceitos e organizar pilares para consubstanciar adequadamente as análises do presente trabalho.

### 2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção da personalidade como a conhecemos contemporaneamente é reflexo de uma unidade internacional estabelecida com o objetivo de promover um ambiente de paz social capaz de superar o ciclo de conflitos travados a nível mundial na primeira metade do século XX. A conjuntura de disputas do período Imperialista que resultaram na primeira guerra mundial, a ascensão de regimes autoritários decorrente das injustiças impostas aos derrotados nesta que culminaram, por fim, na segunda guerra mundial, forçaram o mundo a uma reflexão sobre a humanidade (ALVES, BORCAT, 2013, on-line), e o direito refletiu esta mudança de paradigma, conforme apresenta Anderson Schreiber (2013, p.6):

Duas guerras mundiais, os horrores do holocausto nazista e a efetiva utilização da bomba atômica foram apenas alguns dos assustadores acontecimentos que o mundo testemunhou no curto intervalo entre 1914 e 1945. Embora a História tenha conhecido massacres mais avassaladores, nunca antes a repercussão de tais atrocidades provocara uma sensação tão generalizada de fragilidade. Em toda parte, despertaram os anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade. Laços de solidariedade formaram-se em torno do propósito maior de preservação da humanidade, preocupação que passaria a guiar os passos da comunidade jurídica internacional.

A gênese conceitual dos direitos da personalidade deriva, portanto, do saber constitucional e dos seus avanços principiológicos no período pós segunda guerra, assim como do desenvolvimento do meta princípio da dignidade da pessoa humana.

Paulo Bonavides (2018, p. 563), ao explicar as gerações em que se manifestam os direitos fundamentais, elucida que a primeira geração norteia-se pela liberdade e visa estabelecer limites para a ação estatal perante o indivíduo:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

O fortalecimento dessa posição liberal de defesa do indivíduo frente ao Estado surge a partir do ideário iluminista, contrário aos excessos perpetrados anteriormente pelas monarquias absolutistas. Esse movimento de garantia e de estabelecimento de direitos considerados fundamentais inerentes ao homem se resume pela máxima kantiana de que o homem existe como fim em si mesmo (Kant, 2007, p. 67-68).

Nessa mesma seara, Cláudio Ari Mello (2003, on-line) elucida que o surgimento histórico dos direitos fundamentais do ser humano é reflexo da salvaguarda de um espaço de autonomia individual ante o exercício arbitrário e abusivo do poder político. A partir dessa perspectiva, os direitos fundamentais de primeira dimensão consolidaram a personalidade porque centralizaram o homem como indivíduo de direitos inalienáveis à sua condição e o resguardaram do Estado dotando-o de premissas fundamentais: a liberdade, a igualdade, a integridade física e a privacidade.

Bonavides (2018, p. 563) ainda sobre as gerações de desenvolvimento dos direitos fundamentais, apresenta a segunda delas como a dos direitos fundamentais sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos (ou de coletividades). Todos

esses são reflexos do signo da igualdade e voltam a se manifestar no ocidente<sup>1</sup> nas Constituições posteriores ao segundo pós-guerra, de modo a evidenciar o surgimento do constitucionalismo do Estado Social de Direito.

Os direitos liberais, consagrados em sua formalidade na primeira geração, não se demonstraram suficientes para efetivar uma igualdade real/fática, por isso os direitos sociais surgiram como uma resposta aos anseios da época, e são consequência do impacto da industrialização, dos graves problemas econômicos e sociais do período, e da crescente desigualdade - somados a ascensão da doutrina socialista - que geraram amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, competindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Sobre a evolução da personalidade nesse contexto, aponta Anderson Schreiber (2013, p. 5):

Afirmava-se, nessa direção, que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira. A categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. Domado o Leviatã, o direito se propunha agora a enfrentar o lobo.

Aufere-se, diante disso, que tanto a teoria que se refere ao surgimento dos direitos da personalidade quanto à relativa ao estabelecimento dos direitos fundamentais caminham paralelamente, mas que é através do signo da igualdade, através da primazia da dignidade da pessoa humana, que se instaura a centralidade de um conceito multifacetado de pessoa na principiologia jurídica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas dá dimensão positiva a esse processo, de maneira que os direitos fundamentais refletem esses anseios. Redigida em 1948, sob influência dos impactos das perversidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a referida declaração retoma os ideais iluministas de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens, trazidos à tona na Revolução Francesa.<sup>2</sup> Apesar de não possuir caráter vinculativo, pode ser lida como um importante sinal do movimento de legitimação do

---

1. Em se tratando de pioneirismo, a Constituição Mexicana foi a primeira a reconhecer influência do signo da igualdade material através da garantia dos direitos sociais e passa "a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os

2. Assembléia Geral da ONU, 1948. Declaração Universal de Direitos Humanos. Art. 1º "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."



homem no resguardo de seus direitos personalíssimos e na garantia da sua autonomia.

A construção do presente trabalho toma como base os estudos e as referências conceituais elaboradas pela corrente Naturalista, Gonçalves (2011, online) explica que “para a Escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independentemente do que prescreve o direito positivo”, em contrapartida, a corrente Positivista defende que a garantia dos direitos ocorre através da sua efetiva tipificação legal.

A DUDH tem influência doutrinária naturalista porque concebe direitos prévios aos nela estipulados decorrentes da própria humanidade em suas razões, mas também sinaliza um novo movimento pela normatização destes princípios como uma forma de legitimá-los.

Ela dispõe em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...] Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; (grifos meus).

A dignidade da pessoa humana é exaltada já nos Considerandos e, apesar de não estar contornada como um conceito, passa a influenciar os ordenamentos jurídicos posteriores. É importante ressaltar que o ideal naturalista que permeia os debates jurídicos do período não deve ser vislumbrado como uma aversão ao direito positivo antecedente, mas sim como a ascensão de uma nova prática jurídica preocupada com o papel dos princípios na proteção do homem.

O movimento que agrega essa adoção naturalista de valores na esfera civil se denomina personalismo, e no direito civil e constitucional este pensamento passa a exercer influência no Brasil após o período de ditadura a partir das discussões que ocorrem para a elaboração da Constituição Federal de 1988. Nela, importa a primazia do homem e a dignidade da pessoa humana é positivada como fundamento da República, além de adquirir status de metaprincípio e norte axiológico.

A *ratio* personalista no Brasil se manifesta a partir da Constituição Cidadã e com o Código Civil de 2002 com o reconhecimento dos direitos da personalidade. Uma consequência é a mudança de paradigma patrimonialista, antes viesado na

proteção dos bens e agora na proteção da pessoa humana, a estes dois processos chamamos de despatrimonialização e repersonalização do direito civil, respectivamente. (Paulo Luiz Netto Lôbo, 2009, p. 29).

Uma outra mudança importante foi a transmutação da essência formal positivista da ordem jurídica com a aproximação do termo pessoa para a qualidade do ser humano. Isso é considerado importante porque uma vez desnudado do termo o seu caráter formal, e entrelaçado com a condição humana que todos gozam, fica vedado uso adulterado do conceito conforme a conveniência do momento político. (GOMES DA SILVA, 1965, p. 103).

Por fim também é produto do personalismo a incidência da ética personalista no direito civil, de modo que há a priorização no tratamento do indivíduo humano dentro das relações de direito privado.

O pensamento de Karl Larenz (2009, p.648) vai no sentido de perceber que os conceitos abstratos utilizados anteriormente esvaziavam de conteúdo material os conceitos de direito civil, de forma que se equiparavam pessoa e sujeito de direito, incluindo neste significado então a pessoa jurídica. O autor defende que somente o homem pode ser considerado pessoa em sentido ético e que só ela goza da dignidade, considera ainda que é deste reconhecimento que se deriva o principal fundamento de um direito justo, o princípio geral de respeito recíproco. O autor continua:

O homem tem direitos e deveres e está em relações jurídicas com os demais homens porque é uma pessoa, isto é, um ser capaz de atuar com autonomia, que é colocado sob algumas exigências, experimenta alguns deveres e, portanto, suporta algumas responsabilidades. Somente um ser assim pode estabelecer suas relações com os outros sobre a base do reconhecimento recíproco e, portanto, do Direito. O princípio fundamental do Direito, do qual começa toda a regulação é o respeito recíproco, o reconhecimento da dignidade pessoal do outro e, como consequência disto, não causar prejuízo à pessoa do outro em tudo o que concerne à existência exterior no mundo visível (vida, integridade física, saúde) e sua existência como pessoa (liberdade, prestígio pessoal). (Civitas, 1985, p. 59-57).

Desse modo se reafirma o novo espaço que ocupa o homem de norte axiológico, ou “invariável axiológica” (Rodrigo Pereira Moreira, Fernando Rodrigues Martins, 2014, p. 266), local que uma vez conquistado pela marcha histórica torna-se irrenunciável. A importância desta flutuação principiológica na forma como o jurista interpreta o indivíduo nas relações jurídicas resta perfeitamente elucidada por Rodrigo Pereira Moreira (2015, p. 48):

Ao projetar a sua vida, na realidade coexistencial, a pessoa acaba por fazer juízos de valores, em especial sobre sua concepção de vida boa. Por tudo isso é que não se pode alcançar o sentido último do direito (pessoa como fim do direito) ou a consideração concreta do sujeito de direito (pessoa como sujeito de direito) sem a consideração da natureza essencial do homem, razão pela qual não deve ser desprezada a concepção ontológica de pessoa humana, ou seja, como se apresenta a pessoa na realidade. O jurista não pode pretender um tratamento exclusivamente jurídico da pessoa humana rechaçando a sua compreensão filosófico-ontológica, pois a pessoa, como dado pré-legal, possui existência prévia ao Direito e deve ser valorada como tal.

Mas afinal, como conceituar a dignidade da pessoa humana?

O Professor Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62), na busca por este conceito jurídico, concluiu:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifo meu)

Sarlet define tanto como premissa quanto característica da dignidade da pessoa humana a valoração do indivíduo pela sua singularidade, e anuncia as suas duas principais consequências: Direitos que se opõem ao Estado e a comunidade de condições mínimas existenciais e de proteção de sua integridade contra tratamento degradante e desumano; e Deveres de participação ativa na própria existência, e na convivência com seus iguais.

O conceito de dignidade apresentado assemelha-se tanto com a noção de personalidade (que a coloca como capacidade de exercer de direitos e obrigações) que nos permite afirmar que se ambos fossem municípios, seriam conurbados, dado desafio para se vislumbrar a fronteira que os separem.

Nesse sentido, é relevante a anotação de Gustavo Tepedino (2004, p.50) sobre a aparente integração dos universos constitucional e civil que versam sobre o conceito de personalidade:

A tutela da personalidade – convém, então, insistir – não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana.

O raciocínio do autor se mostra pertinente porque condiz com o objetivo do legislador originário de impregnar o ordenamento jurídico brasileiro com os valores



centralizadores do ser humano no direito positivado. O indivíduo deixa de ser vislumbrado pelo direito enquanto uma abstração de lógica científica hermética e passa a ser enxergado como parte do contexto que está inserido.

Rodrigo Pereira Moreira (2015, p.77-79), com o auxílio de ensinamentos de Sessarego, é preciso sobre o estreitamento da relação entre o direito, o sujeito e sua realidade:

O sujeito agora não é mais o virtual, é o sujeito real (ontológico), considerado em suas especificidades e já portador inato de direitos fundamentais e direitos da personalidade. Esta passagem só foi possível graças à força do personalismo como corrente filosófica e jurídica que influenciou (e influencia) tanto o direito constitucional quanto o direito civil a partir de meados do século XX. A pessoa ontologicamente considerada nas suas dimensões individual (em relação consigo mesma), social (em relação com as outras pessoas) e ambiental (em relação com o meio ambiente – biosfera) representa um ideal de proteção e promoção a ser seguido pelo Direito, afinal, como bem observa Sessarego, a pessoa é criadora, protagonista e destinatária das normas jurídicas. A pessoa é o fim último do direito e deve estar no centro do seu agir.

O renascimento dos direitos fundamentais após a Segunda Guerra exigiu uma releitura dos direitos da personalidade de modo a considerar os novos valores constitucionais de igualdade postos. Os princípios constitucionais que emanam sobre um direito civil engessado pela tradição positiva torna implícito o estreitamento dos conceitos de dignidade da pessoa humana presente na Constituição Cidadã de 1988 e do conceito de personalidade apresentado pelo Código Civil de 2002.

## 2.2. PERSONALIDADE E PESSOA

Articular sobre personalidade depende de prévia discussão acerca da pessoa. Ambos os conceitos estão intrinsecamente conectados. A expressão “personalidade” (do latim *personalitate*) extraída do dicionário (DICIO, on-line) significa:

Pessoalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa. As características próprias e particulares que definem moralmente uma pessoa. Imagem; aspecto que uma pessoa demonstra e assume de maneira pública ou o que faz parte do caráter de alguém, segundo a opinião alheia.

O significado universal expresso no excerto fixa duas nuances da personalidade: uma intrínseca (pessoalidade) definida pela existência como pessoa natural; e uma extrínseca substanciada pela forma de se definir pelo que vem de fora, através da imagem, da moral e pela sujeição do indivíduo ao escrutínio público.

Logo, a personalidade explicada pelo senso comum se apresenta como uma abstração consubstanciada pela ideia de pessoa.

Mas afinal, como conceituar pessoa? De que modo esse conceito é contornado no mundo jurídico?

O Código Civil de 2002 conceitua pessoa como sendo o sujeito capaz de direitos e obrigações<sup>3</sup>, assim como estabelece que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, restando resguardados os direitos do nascituro desde a concepção<sup>4</sup>.

Maria Helena Diniz (2011, p. 242) resumiu este conceito da seguinte forma:

“Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Apresentados enquanto sinônimos pela doutrinadora, nos resta perguntar:

A quem o nosso ordenamento jurídico intitula direitos de modo a se tornar pessoa?

Melhor ainda, quando um indivíduo pode fazer valer um direito (autonomamente ou representado por terceiros) através da jurisdição?

A doutrina aponta a existência de três teorias que versam sobre o momento em que surge a personalidade civil: a teoria natalista, a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista.

Carlos Alberto Gonçalves (2012, online) explica que: A teoria natalista estabelece o surgimento da personalidade civil como sendo o momento do nascimento com vida; a teoria da personalidade condicional é um desdobramento da teoria natalista e argumenta que o nascituro é uma pessoa condicional, porque depende do nascimento com vida para adquirir personalidade civil; e que a teoria concepcionista defende que a personalidade inicia-se já na concepção, antes, portanto do nascimento com vida.

A teoria com maior respaldo doutrinário é a natalista, uma vez que encontra fundamento positivado. No entanto, o tema gera controvérsias e, apesar de decisões no Supremo Tribunal de Justiça aplicando a teoria concepcionista (com base na ementa do REsp 399.029/SP que dita: “Direito Civil. Danos Morais. Morte. Ação ajuizada 23 anos após o evento. O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência

---

3 CC, Art. 1. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

4 CC, Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

na fixação do quantum”), o Supremo Tribunal Federal ainda não tem entendimento consolidado sobre o assunto, porque apresenta decisões que aceitam tanto argumentos da teoria natalista quanto da concepcionista [5].

E qual a relação da pessoa (sujeito de direito) detentora de personalidade civil com os direitos da personalidade?

Destaca-se essa correlação no Código Civil de 2002, que apresenta estes direitos como “[...] intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” [6]. Os termos “intransmissível”, “irrenunciável” conduzem a uma fusão conceitual entre a pessoa e os direitos da personalidade, o que acaba por indicar um certo sincretismo entre o objeto de direito e o direito em si.

O doutrinador Anderson Schreiber (2013, 5-6), ao averiguar sobre a composição dos termos utilizados, denuncia a confusão resultante destes, de modo que restou prejudicada a validação dessa esfera de direitos por parte dos estudiosos que se debruçaram sobre o assunto:

Neste cenário, não chega a ser espantoso que juristas importantes, como Savigny, Von Thur e Enneccerus, negassem qualquer validade científica à categoria. Viam nela uma inovação inconsistente. Sustentavam, em poucas palavras, que os direitos de personalidade configuravam uma contradição nos próprios termos, já que tinham como objeto o próprio sujeito. Se, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos, não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum. (grifo meu).

Schreiber apresenta como solução para a ambiguidade uma análise da personalidade sobre duas vertentes: A face subjetiva que versa sobre a capacidade do homem titularizar direitos e deveres; e a face objetiva que versa sobre as características inerentes enquanto ser humano e que gozam de proteção legal.

A explicação do autor nos permite visualizar um sistema no qual a personalidade inicialmente é gênero, do qual deriva duas espécies: Uma objetiva que traduz no conjunto de atributos essenciais da pessoa humana, searas de manifestação de sua dignidade, e uma subjetiva que compreende a capacidade do indivíduo de adquirir obrigações e direitos.

Nessa mesma linha, apresenta Gonçalves (2012, online):

---

<sup>5</sup> Vide julgamentos da ADI 3.510 e da Reclamação n. 12.040-DF no STF.

<sup>6</sup> CC, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os direitos da personalidade dividem-se em duas categorias: os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os adquiridos, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.

Nesse sentido, compreendem-se enquanto objetivos os direitos inatos e que decorrem da proteção da humanidade em todas as suas esferas de manifestação, e adquiridos aqueles que decorrem da legislação, da autonomia do indivíduo e sua aptidão para adquirir direitos e obrigações.

Diniz (2011, p. 133-134) eloquentemente expressa sobre os direitos da personalidade vistos em sua face objetiva que:

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.

Para Barroso (2004 p.13), a doutrina organiza os direitos da personalidade em dois grupos: um referente aos direitos à integridade física e outro aos direitos da integridade moral, este segundo exemplificado por: Direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, o direito autoral, entre outros. O escopo do presente trabalho dialoga com o segundo grupo, de modo que o direito ao Esquecimento deriva do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Lembra-se no entanto que o rol de direitos da personalidade dispostos entre os art. 11 e 21 do CC têm caráter meramente exemplificativo. Este caráter elucidativo se dá porque os direitos da personalidade nascem do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já estabelecido na primeira parte do Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (grifo meu).

É com base nisso que se revela nas discussões aventadas em oportunidades posteriores a previsão constitucional, embora tácita, de direitos da personalidade com significado imprescindível à garantia da dignidade da pessoa humana.

### 2.3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme adiantado, extraem-se do art. 11º do Código Civil a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade como duas características indissociáveis

dos direitos da personalidade. Estas se traduzem na incapacidade do indivíduo dispor sobre aspectos desses seus direitos intrínsecos, tais como a vida, a honra e a liberdade.

Contudo, de que forma se explica a existência de *reality shows* tais como o *Big Brother Brasil* e *A fazenda*<sup>7</sup>? A exposição, a exploração da intimidade, da vida privada e da imagem caem em ilicitude pelo descumprimento do texto legal?

Da regra não resulta um mandamento irreduzível, já que algumas manifestações desses direitos são passíveis de comercialização por decorrerem de previsão legal que as excetua, e se configuram portanto como não absolutas, conforme aponta Gonçalves (2012, online):

Alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária. Os direitos autorais e o relativo à imagem, com efeito, “por interesse negocial e da expansão tecnológica, entram na circulação jurídica e experimentam temperamentos, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para a promoção de empresas”.

Nesse trajeto caminha o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Contudo, importa assimilar que a fronteira entre as disposições toleradas e as vedadas pelo ordenamento jurídico que derivam da autonomia de vontade se sustentam na dignidade do indivíduo, de modo a coibir todas as explorações destes direitos que não se fundem na liberdade enquanto próprio fundamento da personalidade e reflexo da dignidade da pessoa humana.

Schreiber (2013, p. 27) clarifica o dilema através de uma leitura constitucional centralizada na intenção do legislador originário, contextualizada pelos excessos que ele visava obstar à época em que germinaram os principais debates acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro:

---

<sup>7</sup> Anderson Schreiber incita o questionamento quando da irrenunciabilidade e da limitação voluntária do exercício. De acordo com ele, “o reality show, sucesso absoluto de audiência na televisão brasileira, funda-se essencialmente na exposição da intimidade de seus participantes, que ficam por mais de dois meses completamente isolados do mundo exterior, e têm todos os seus passos vigiados por câmeras, 24 horas por dia” (2013, p.26)



Eis o detalhe crucial: a vontade individual, por si só, não é um valor. Trata-se de um vetor vazio. Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra ou a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento da sua vontade em cada caso concreto. Se a dignidade humana consiste, como se viu, no próprio “fundamento da liberdade”, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa. (grifo meu).

À luz do exposto, o “fundamento de liberdade” é axioma referencial para caracterizar a irrenunciabilidade e indisponibilidade desses direitos. Essa premissa constitucional condiciona a autonomia do indivíduo em suas relações privadas de modo a submeter eventual interesse econômico às funções de proteção do indivíduo na ordem constitucional. Em outras palavras, a autonomia do indivíduo é validada pelo respeito às regras jurídicas que promovam o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana, porque a essência da autonomia e da liberdade derivam da mesma.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino (1999, p.49) explica:

Nesta direção, não se trataria de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão, mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante os específicos direitos subjetivos (previstos pela Constituição e pelo legislador especial - saúde, imagem, nome, etc.), quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade.

Os direitos da personalidade também são gerais porque todas as pessoas gozam dessas garantias. Além disso, eles se caracterizam como absolutos porque valem contra todos, uma vez que detêm caráter erga omnes e submetem todos a um dever de abstenção. Estes direitos são ainda imprescritíveis porque não se condicionam a qualquer prazo para seu regular exercício, assim como não deixam de existir pela sua não utilização, vitalícios porque acompanham seu portador do nascimento à morte e são impenhoráveis.

Eles também são ilimitados, ou seja, não se limitam a um número definido de direitos. É a partir da não limitação destes direitos que se desdobra a organicidade daquilo que o direito ao esquecimento busca resguardar: O direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

#### 2.4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

O que significa “livre desenvolvimento da personalidade” e qual sua relação com a dignidade da pessoa humana?

A resposta para essa pergunta não escapa de um dilema filosófico por todo o exposto sobre a centralidade do homem no direito. Faz-se imperativa uma discussão acerca da finalidade do indivíduo como forma de se contornar alguma essência estável que solucione o questionamento.

A amplitude das abordagens possíveis de um estudo ontológico sobre a humanidade exige a escolha de um referencial teórico.

É através de Immanuel Kant que se abordará alguns traços para auxiliar a devida conceituação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O autor elabora um conceito moral de pessoa, desenvolvendo a imagem da humanidade com base em definições como boa vontade, autonomia, liberdade e dignidade (2007, p. 60). Kant afirma que uma boa ação decorre da vontade incondicionada de realizar o bem, independente da consequência, finalidade ou vantagem de realizá-la de modo que a sua execução é idealizada como parte das escolhas que o homem racional busca (2007, p. 71).

Encontramos então uma divisão entre os imperativos hipotéticos e os categóricos. Os hipotéticos dizem respeito às escolhas que são feitas com uma finalidade, com um objetivo de adquirir algo e, portanto partem da ponderação acerca da ação, como meio efetivo para alcançar o resultado pretendido. Já os categóricos são comportamentos que se classificam enquanto bons independentemente do resultado e partem, portanto, de um ideal geral concebido pela inerente razão humana.

Segundo Kant (2007, p. 72), a essência do imperativo categórico é o homem que “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”.

Moralmente o autor consegue avaliar as ações humanas entre aquelas que capazes de serem evitadas por sentimentos que justifiquem um fim, e as que são racionalmente e idealisticamente boas porque passíveis de generalização e podem imperar como uma lei universal.

A vontade é, então, um traço que decorre da racionalidade do homem, já que tudo na natureza pode agir conforme leis preexistentes, mas apenas o homem

racional pode se comportar com base em princípios. A capacidade dos seres racionais de agir conforme sua própria vontade é produto da humanidade e, segundo ele, traduz-se na capacidade de agir de forma independente de inclinações diversas e condições da natureza. No entanto, por perceber como racional esse distanciamento do consequencialismo dos que são regidos por instintos, Kant (1785) observa que a vontade não pode ser direcionada egoisticamente, porque a vontade racional só é aquela que legisla para o próprio sujeito da mesma forma como é aplicável para todos os demais.

Essa liberdade de escolha entre as vontades racional (imperativo categórico) e as instintivas (imperativo hipotético) são denominadas pelo autor como princípio da autonomia de vontade, e significa “uma qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma” (COMPARATO, 2003, p. 21-22), mas que suas máximas também possam ser entendidas como leis universais.

É com base nisso que Kant (1785) afirma a impossibilidade de se distanciar a razão do homem, já que é dessa autonomia de vontade que se fundamenta a dignidade dos seres racionais e que se centraliza o homem como um fim em si mesmo, porque através da razão estende-se a todo o homem a possibilidade de escolher pelo imperativo categórico.

Por fim, Kant (1785) define que a liberdade deriva da autonomia da vontade humana e apresenta duas faces: uma negativa e outra positiva. O conceito positivo de liberdade é ela como um fim em si mesma, uma máxima inerente à razão e a condição humana que o diferencia dos demais seres vivos. A liberdade negativa é o reconhecimento da supremacia da vontade sobre as necessidades, ou seja, capacidade do ser racional não se reduzir aos instintos como motores que satisfazem necessidades e a sua desvinculação do mundo natural

Ante o exposto, Kant entende a pessoa como um indivíduo racional, livre, dotado de autodeterminação e dignidade. Nas palavras de Celso Kashiura Jr. (2012, p. 12):

No núcleo da filosofia moral kantiana reside uma formulação do sujeito autônomo, submetido apenas a si mesmo na medida em que submetido apenas ao comando da razão que, ao mesmo tempo, é a sua razão (porque atributo do próprio sujeito) e é a razão universal (porque transcendente). O que aqui se encontra é a humanidade como fim em si mesma, autônoma porque submetida tão somente à normatividade que, por uma racionalidade transcendental que lhe é também imanente, dá a si própria – ou seja, submetida a um imperativo que, radicado exclusivamente em sua própria racionalidade, é puramente a priori e necessariamente universal.

Então, é em parte do reconhecimento da capacidade de todo homem distinguir os comportamentos morais e agir conforme o imperativo categórico que se desprende a ideia de livre desenvolvimento da personalidade.

Explica-se: O autor acerta quando fundamenta sua ética na capacidade humana de assimilar informações alheias às que o condicionam ao simples existir biológico. O homem é dotado de muito mais do que de reflexos que visam a satisfação de suas necessidades, ele desenvolve-se com o convívio coletivo e exprime frustração, empatia, preocupação, amor, tristeza, arrependimento e raiva. O poder transformador humano reside na sua racionalidade e ela é imperativa a todos os homens, mas esta não é imaculada, porque as experiências do indivíduo podem debilitar aquilo que lhe é inerente. É com base nestes traços que podemos então observar defesa da liberdade humana de se desenvolver enquanto indivíduo no decorrer de uma vida como algo que importe às democracias contemporâneas.

O cerne da ideia de livre desenvolvimento da personalidade deriva então não só da razão como instrumento de alteração do meio, mas também do potencial transformador de si que o homem tem.

Um conceito econômico interessante para elucidar a relação entre os signos razão, liberdade e o potencial transformador da experiência do indivíduo é o do princípio do custo de oportunidade.

A ciência econômica dá uma atenção especial para o significado das escolhas e o papel que elas exercem na experiência de um agente econômico. O indivíduo sempre está realizando escolhas, o que acaba por tornar o fato corriqueiro e exaurido de maiores reflexões. O fato é que todas as escolhas tem um preço, que importa dizer custam algum tipo sacrifício para o indivíduo. O custo das escolhas é tudo aquilo que se abre mão para realizá-la (FINANCEIRO, online), o que nos leva a uma pergunta importante: Como calcular o custo de nossas escolhas?

A resposta é a aplicação do princípio em si, de modo que resumidamente se explica por perceber que toda pessoa só é capaz de realizar boas escolhas quando conhece as opções que tem.

Por óbvio nenhum ser humano é onisciente e sabe de tudo que poderia estar fazendo em uma hora livre para realizar a melhor escolha, mas é imperativa conclusão do axioma apresentado que as boas escolhas são exercidas por indivíduos que contam com amplo espaço amostral de opções, em outras palavras, as boas escolhas são efetuadas por quem detém conhecimento e oportunidade.

A dialética diária à que se expõe no tempo o homem que realiza escolhas e angaria conhecimento empírico, somando, portanto, oportunidades permite a evolução dos indivíduos de modo que se é muitas pessoas em uma só vida.

A proteção do livre desenvolvimento da personalidade resguarda a liberdade desse ciclo e veda a influência de coletivos (Estado, Moral, Pessoas Jurídicas) na formação do indivíduo, já que todo homem é livre, dotado de razão e tem como garantia inerente a de poder ter controle sobre sua trajetória de vida, e esta só é efetiva com a respectiva proteção das suas oportunidades.

Sobre as reações coletivas, a proteção da personalidade e a consequente avaria na liberdade de escolhas decorrente da relação entre sociedade e indivíduo, Rodrigo Pereira Moreira (2015, p.80) explica uma contextualização bastante atual do assunto com os estudos de Stuart Mills. Conforme se observa:

Stuart Mill, ao analisar os limites do poder que pode ser exercido pela sociedade sobre o indivíduo, reconhece a necessidade de uma proteção contra a prevalência da opinião e sentimentos da maioria tendente a prevenir a formação de qualquer individualidade e personalidade que não estejam em harmonia com os ditames da maioria. Para ele a liberdade pressupõe a possibilidade de moldar os planos de vida à personalidade de cada um. O livre desenvolvimento da individualidade é condição essencial para o bem-estar, cabendo ao ser humano encontrar quais as experiências que se amoldam às suas próprias circunstâncias e personalidade.

Evidencia-se, então, a estreita relação entre os conceitos de razão humana, a dignidade que dela decorre e a liberdade de autodeterminação individual como reflexo imediato das duas.

A positivação dos direitos da personalidade é uma reafirmação daquilo que já é próprio da natureza humana, e no tocante ao livre desenvolvimento da personalidade, é imprescindível ao direito brasileiro que se desenvolvam ferramentas eficazes na proteção deste direito.



Conclui-se enfim pela delimitação de um conceito de livre desenvolvimento da personalidade. Compreende-se o conceito como sendo característica inerente ao indivíduo de realizar atos por autodeterminação que o possibilite carregar sua vida e existência com propósito, de acordo com sua manifestação de vontade, tanto no desenvolvimento daquilo que lhe é interno quanto externo, nas suas relações interpessoais.

Depreende-se, portanto, que é um reflexo da liberdade, porque não há óbice na relação entre escolhas e oportunidades, de modo que as segundas são condicionantes das primeiras e definem a experiência humana, resignificando a concepção de liberdade com base na materialidade vivenciada pelo indivíduo.

### 3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONTROLE DE DADOS

A evolução do direito ao esquecimento enquanto esfera de proteção da personalidade, bem como a sua instrumentalização com o intuito de lhe conferir efetiva proteção são tópicos controversos pelos conflitos que decorrem da sua aplicação com outros direitos constitucionalmente protegidos.

A imposição de omissão informacional, a interferência nas atividades jornalística e empresarial e na dos operadores de dados e informações pessoais, assim como o “silenciamento” denunciado por aqueles que são contrários à sua validade principiológica, são elementos que reiteram a importância das discussões aventadas contemporaneamente tanto no âmbito acadêmico quanto jurídico.

Luís Felipe Salomão, ministro do STJ, ao ser questionado sobre o assunto, é categórico em denunciar os alarmismos que contaminam o debate, e reitera a importância do instituto:

O fato é que há muita confusão, embaralham-se os conceitos tentando-se enxergar o direito ao esquecimento como uma espécie de censura. Evidentemente que ninguém em sã consciência defende censura, evidentemente que isso é um tumulto na tese. Aqui já há uma diretiva e também uma decisão no tribunal europeu sobre o impacto disso na internet<sup>8</sup>, então é tempo sim de debatermos esses pontos. (MIGALHAS, TV. **Luis Felipe Salomão - Direito ao esquecimento e fake news**. 2018).

A realidade é que após recorrentes e recentes escândalos envolvendo a manipulação de dados pessoais por parte de grandes empresas como a Google e o Facebook, a sociedade civil brasileira vem ocupando lugar vulnerável enquanto no judiciário brasileiro florescem as primeiras discussões, em função do potencial danoso que apresentam frente os direitos da personalidade.

Conforme explica Isabelle Falque-Pierrotin (2012, p. 33), apesar do idealismo emancipatório dos pioneiros da internet em relação aos governos, da liberdade não pode advir uma renúncia aos direitos fundamentais.

O presente capítulo tem por objetivo apresentar e desenvolver conceitos relacionados com o direito ao esquecimento, introduzir a algumas questões relevantes para o instituto referentes às legislações que regulamentam a manipulação de dados na União Europeia e a mais nova Lei brasileira nº 13.709/2018.

---

<sup>8</sup> Referindo-se a ambas Diretiva 95/46/CE e ao caso Google Inc. Vs Mario Costeja González e AEDP que serão tratados posteriormente neste trabalho.

### 3.1. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Conforme já apresentado, o cerne da tutela do direito ao esquecimento decorre do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Este conta como argumento-essência favorável a dignidade da pessoa humana, a razão como fator distintivo do homem e as limitações naturais derivadas da conceituação do princípio econômico do custo de oportunidade. Um bom primeiro passo para rememorar esse assunto é reafirmar: A verdadeira liberdade decorre das oportunidades, e, por isso, boas escolhas só são realizadas quando as opções que se têm são conhecidas.

Partindo disso, um dos primeiros casos em que se percebe a concepção do direito ao esquecimento enquanto instrumento de proteção do direito de livre desenvolvimento da personalidade no mundo é o caso Lebach, decidido pela corte constitucional alemã.

O nome se deve ao local em que ocorreu o crime de latrocínio, amplamente coberto pela mídia e divulgado na sociedade alemã no fim da década de 60. O reclamante participou como coadjuvante com dois outros homens da invasão e roubo de de armas e munições de um depósito que teve como resultado a morte de quatro soldados e a imputação de ferimentos graves a um quinto. O fato ficou conhecido como “o assassinato de soldados de Lebach” (SCHWABE, 2005, p. 486).

Os dois principais participantes foram acusados e condenados à prisão perpétua em 1970 e o reclamante, por ter auxiliado com as preparações para o fato, foi condenado a seis anos de reclusão.

Pouco tempo antes do fim do cumprimento da pena por parte do reclamante, a ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen – Segundo Canal Alemão) elaborou um documentário lembrando o crime, com reencenações dos fatos por atores, a apresentação dos indivíduos pelos seus nomes, fotos e a detalhada relação entre os condenados, incluindo suas ligações homossexuais anteriores à prática do delito, assim como a perseguição policial e sua efetiva prisão (SCHWABE, 2005, p. 487).

O referido documentário seria transmitido em data próxima da soltura do reclamante, de forma que ele viu frustrada sua pretensão de coibir a divulgação na mídia da peça jornalística através de uma liminar tanto no Tribunal Estadual de Mainz quanto no Superior Tribunal Estadual de Koblenz. O recurso foi julgado

procedente pelo Tribunal Constitucional Federal sob o argumento de violação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Apesar de se tratar de um cerceamento na liberdade de radiodifusão, a decisão considerou que a latente ameaça deste direito justificaria a proibição até posterior julgamento da ação principal pelos tribunais ordinários competentes.

A linha argumentativa da decisão contornou três pontos principais (SCHWABE, 2005, p. 488-493).

Inicialmente o Tribunal contextualizou a liberdade de radiodifusão enquanto premissa do conteúdo produzido pela atividade jornalística e que esta resguarda tanto a liberdade de seleção do conteúdo, tipo e seu modo de divulgação, ressaltando que o interesse da difusão só passa a influir na liberdade quando esta colidir com outros bens jurídicos tutelados.

A decisão também suscitou a possibilidade de ponderação da lei de Propriedade Intelectual - Artística e destacou como importante a consideração a respeito da eficácia horizontal da liberdade de radiodifusão com a proteção da personalidade. Esse balanço considera impossível impor um princípio de forma absoluta sobre o outro, de modo que a intensidade de intervenção sobre a personalidade deve ser sopesada com o interesse de informação da população no caso concreto.

Por fim, a decisão explica que a peça documentária aborda delitos graves de interesse da população, de modo que o seu interesse de informação mereça prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Apesar disso, o respeito à esfera mais íntima e a mais intocável área da vida de um indivíduo ainda merece uma abordagem que parta de uma defesa mínima de seus direitos perante a sociedade.

Aplicar proporcionalidade no caso concreto significaria resguardar informações como o nome, foto ou identificação do criminoso, porque a proteção constitucional da personalidade impede que a televisão se ocupe com a pessoa do infrator e com sua vida privada por tempo indeterminado. A peça documentária posterior que utilize destas informações deve ser inadmissível se puder provocar prejuízo ao interessado por ameaçar seu processo de reintegração à sociedade.

De fato, a decisão aplicou de forma coerente a proporcionalidade ao caso concreto.

A liberdade de expressão resguardada é importante conforme Kent Greenawalt (1989) porque em um Estado Democrático de Direito a livre atuação dos meios jornalísticos deve ser plena, já que a mídia exerce um papel fundamental na validação da democracia. No entanto, há de se ressaltar a necessidade de uma análise perfunctória caso a caso, de modo que a atividade jornalística tem por objetivo final expor ao público interessado a narrativa de fatos ocorridos porque parte da história da sociedade alemã.

A peça jornalística é um documentário e por isso é saliente que se trata não só de um dever informacional dos fatos ocorridos, mas também, ainda que brevemente, de uma “biografia” do indivíduo.

O teor de decisão enfatiza que qualquer foco da peça documentária no criminoso contrasta com a finalidade que a liberdade de expressão da imprensa resguarda, já que no caso concreto o relato dos fatos não depende disso.

O papel da ponderação no sinalagma é perceber que a liberdade individual do criminoso que já cumpriu sua pena e que tem o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade pode e deve ser resguardada do potencial danoso da moral coletiva alimentada pelos fatos passados associados à figura do indivíduo no documentário. Os fatos devem ser relatados, mas a identidade do infrator deve ser preservada para lhe possibilitar a obtenção de ferramentas que auxiliem na superação dos erros de seu passado e na efetiva reinserção social.

Posteriormente esse caso foi revisitado pelo Tribunal Constitucional Federal quando, no ano de 1999, um programa de televisão alemão se propôs a produzir uma série sobre crimes históricos. O latrocínio no arsenal militar era objeto de um dos episódios desta série e, diferentemente do que ocorreu com o programa da ZDF na década de 70, os produtores da SAT 1 (canal que desenvolveu a série) mudaram os nomes das pessoas envolvidas e não houve a divulgação de suas imagens.

Novamente, os envolvidos no crime Lebach contestaram o relato do caso pelo seriado com os mesmos argumentos contrários à liberdade de imprensa, a decisão final do Tribunal Constitucional Alemão foi pela improcedência do pedido, mas manteve a coerência do primeiro julgamento de modo que importa ressaltar os principais pontos da decisão (CONJUR, 2013, online).

O fato de a SAT 1 optar por não expor nome e imagem dos criminosos induziu a duas teses do julgador positivas para o canal televisivo. A corte reconhece que no caso Lebach-1 havia o risco de estigmatização irreparável decorrente da associação

permanente do crime ao indivíduo, importa então a intensidade da ação televisiva que anteriormente interferiu no direito ao desenvolvimento da personalidade. A omissão das informações no retorno da questão ao Tribunal Constitucional representa então uma coação minorada ao núcleo da personalidade. Além disso, nos termos do acórdão afirmou-se que o simples fato de ter cumprido a pena de prisão não significa que o criminoso tenha adquirido o “direito a ser deixado só”.

Uma reflexão imperiosa na resposta jurisdicional do caso Lebach-2 funda-se no tempo como argumento para validar a exposição do seriado em detrimento da vontade dos requerentes. A corte não considerou o lapso temporal de 30 anos entre a ocorrência do crime (1969) e a reprodução midiática, de modo que fundou-se nos mesmos argumentos anteriormente expressos sobre a finalidade da peça (modo de veicular a informação) e a resguarda da identidade dos indivíduos. Conclui-se que a descaracterização da ameaça à ressocialização e ao direito de livre desenvolvimento da personalidade no caso Lebach-2 reside no modo com que foram veiculadas as informações sobre o fato histórico (anonimato dos envolvidos e narrativa midiática livre de sensacionalismos).

Sobre a relação do tempo na caracterização do esquecimento, Bucar (2013, p. 9) define enquanto axioma da índole humana a sua aptidão para mudar ao longo da vida. Ele afirma que as vivências adquirem papel fundamental no comportamento e exigem a consideração do tempo como parâmetro para caracterizar o indivíduo e a sua história. O autor também percebe, em decorrência dessa característica humana, proximidade entre o instituto com o controle temporal de dados pessoais, e exemplifica como um tipo de reconhecimento legal disso a limitação do tempo de inscrição de indivíduos nos cadastros bancários de restrição ao crédito<sup>9</sup>, assim como a inviabilidade de se obter informações sobre cumprimento de pena pelo condenado<sup>10</sup>.

De fato, o tempo no caso Lebach-2 foi arguido na *ratio decidendi*, mas para enfraquecer qualquer dano decorrente do seriado televisivo na vida dos ressocializados.

---

<sup>9</sup> §1º. Art. 43. do CDC. “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

<sup>10</sup> Art. 748. do CPP. “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.



A pertinência da tese que considera o tempo como atenuante do dano ao livre desenvolvimento da personalidade é combatida quando considera-se o potencial imortalizador da internet.

Por óbvio, em 1999 quando a corte voltou a apreciar a questão, o processo de globalização não era tão avançado como hoje, mas se eventualmente alguma demanda de contexto similar exigisse prestação jurisdicional na realidade de imersão online atual, importa dar o devido peso à forma como a conjuntura tecnológica afeta a personalidade dos indivíduos que teriam reavivados os fatos, ainda que com a mencionada omissão dos nomes.

O professor de Oxford Mayer-Schönberger (2009, p. 11) afirma que a relação dos seres humanos com a memória mudou com o advento da internet, e considera que antigamente a regra era esquecer enquanto lembrar era exceção. Hoje, a tecnologia foi responsável por uma inversão dessa lógica.

Em uma entrevista para o Jornal O Estadão, quando questionado sobre a importância do esquecimento e de qual forma é possível resgatá-lo hoje, o professor respondeu:

Sim, eu acho que o esquecimento desempenha um papel muito importante para os seres humanos. Ela nos permite ir além do passado, evoluir e crescer como pessoas. Se desfazemos o esquecimento permanecemos para sempre acorrentados ao nosso passado, e, assim, ficamos incapazes de mudar. Sem esquecer, não há perdão também. Por isso, precisamos ter certeza de que as poderosas ferramentas digitais que usamos também nos permita esquecer o que não queremos lembrar. Já vemos algo assim – por exemplo, com o recente sucesso de aplicativos como Snapchat, que permite que as pessoas compartilhem informações com uma ‘data de validade’, e, assim, garante a efemeridade e o esquecimento. Acredito que vamos ver mais e mais ferramentas digitais que permitem o esquecimento, pois como humanos, é com o que estamos familiarizados e precisamos. (ROCOLATO, Murilo. A internet precisa nos permitir esquecer; diz professor de Oxford. **Estadão**. 2014).

Acerta o professor quando sugere, por exemplo, o estabelecimento de um período de validade para informações divulgadas na internet (exemplificado pelo aplicativo Snapchat) por parte dos próprios interessados. É com instrumentos como este que se possibilita, ainda que em pequena escala, reintroduzir o esquecimento na experiência do homem, de forma que as impressões de uma personalidade em desenvolvimento não sejam eternizadas e posteriormente venham a danificar a própria aptidão humana de se desenvolver.

Antonio Rulli Júnior e Antonio Rulli Neto (2016, on-line) definem o direito ao esquecimento como reflexo da dignidade da pessoa humana e também como forma

de garantir a inviolabilidade pessoal (art. 5º, X da CF e artigos 93 e 748 do CPP). Eles também apontam que os exemplos de mais clara expressão são os que derivam da seara penal, porque os registros sobre o indivíduo infrator não podem ser usados em seu detrimento de forma permanente.

A esfera penal de fato é a de maior destaque quando o tópico discutido é direito ao esquecimento, não pela vacância de aplicabilidade deste instituto às outras searas jurídicas, mas sim porque, além de contar com maior espaço amostral de exemplos práticos de aplicação no direito internacional comparado e nas cortes brasileiras<sup>11</sup>, também é a área cuja experiência do indivíduo exposto demanda maior atenção da esfera judiciária sendo, ainda, a que mais produz estigmas.

A tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade também pode ser lida, ainda que implicitamente, no artigo 12º da ONU que especifica que *“ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei”*. O instituto e a proteção do direito à autodeterminação no trecho é compreendido pela influência que o coletivo exerce sobre a vida privada do indivíduo e sobre sua reputação.

O direito ao esquecimento é instrumentalizado então como uma garantia de não ser recordado em comunicação atual ou passada, divulgada pela internet ou pela mídia, sobre um fato passado, mesmo que verdadeiro e público por meios lícitos, pelo potencial prejuízo à vida do indivíduo (PINHEIRO, 2016, p. 37). O objetivo deste instrumento é resguardar a liberdade de ação do indivíduo, de modo a lhe oportunizar usufruir de mais escolhas que não sejam obstruídas pela forma com a qual a sociedade coletivamente reage aos fatos imputados.

### 3.2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Dois são os grandes pioneiros de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, o RESP nº 1.334.097 conhecido por “caso chacina da Candelária” e o RESP nº 1.335.153 conhecido por “caso Aida Curi”. Importa nesta ocasião discutir o primeiro.

---

<sup>11</sup> À título de exemplo, cita-se os RESP nº 1.335.153 (Aida Curi) e RESP nº 1.334.097 (Massacre da Candelária).

RESP nº 1.334.097 - “Chacina da Candelária” (BRASIL, STJ).

Jurandir Gomes de França ajuizou ação condenatória em face da Globo Comunicações e Participações S/A por ter sido apresentado - ambos nominalmente e visualmente - pela requerida em episódio do programa televisivo (“Linha Direta - Justiça”) que retratou a sequência de homicídios ocorridos em 1993 na cidade do Rio de Janeiro. O caso ficou nacionalmente conhecido como “Chacina da Candelária” no qual, após ter sido indiciado como coautor, fora submetido a júri e absolvido por negativa de autoria com voto unânime dos membros do Conselho de Sentença.

O autor informou ainda que fora procurado pela ré para auferir entrevista, e que após resposta negativa, manifestou desinteresse em ter sua imagem apresentada em rede nacional.

O programa foi ao ar em junho de 2006 e apontou o requerente como um dos envolvidos. Apesar de ter mencionado a absolvição, expôs a situação que já havia sido superada pelo autor. O sr. França apontou como consequência da re-memória dos fatos no programa, ter sentido ódio social na comunidade em que reside por conta da imagem de chacinador que lhe fora conferido. Além é claro do dano ao seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal e de seus familiares. Ele também denunciou que a sua vida profissional fora afetada, e que precisou abandonar a comunidade em que vivia por medo da ação de traficantes e “justiceiros”. Por todo o exposto o autor requereu indenização.

O Juízo de Direito de 1º grau interpretou a questão como um embate entre o interesse coletivo da notícia que faz parte da história nacional e o direito individual do autor ao anonimato e ao esquecimento e optou por priorizar o primeiro, de modo a julgar improcedente o pedido.

A apelação conquistou reforma da sentença e dos recursos posteriores, de modo que em poucas palavras resumem-se os principais argumentos do Globo Comunicações e Participações S/A como sendo:

1- Não há dever de indenizar por ausência de ilicitude, já que o programa é comum no Brasil e no exterior assim como o relato jornalístico de crimes célebres; 2- não ocorreu invasão à privacidade/intimidade do autor porque os fatos já eram públicos e já foram amplamente discutidos pela sociedade; 3- afirmou que por se tratar de conteúdo jornalístico expresso por documentário sobre assunto de interesse público e que pela emissora ter se limitado a narrar os fatos sem omitir a

absolvição ou ofender a figura do autor, era inaplicável o direito ao esquecimento que poderia corroer o direito de informar da recorrente e 4- defendeu que o envolvimento da pessoa com notícia ou fato histórico de interesse público já representa mitigação parcial de seus direitos da personalidade, independentemente de autorização.

Da mesma forma que no caso Lebach, o ministro relator Luís Felipe Salomão abordou a relação de conflito por vezes emanada entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, e contextualizou com argumentos próprios da Constituição Federal algumas previsões que delimitam sua atividade, conforme se observa:

O novo cenário jurídico subjacente à atividade da imprensa apoia-se no fato de que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o faz trançando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, reafirmando [...] que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos.

Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que "[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", logo cuida de explicitar alguns princípios norteadores dessa liberdade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Na mesma direção, como que o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirigisse o exercício de tal liberdade, ao afirmar que "[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221", princípios dos quais se destaca o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (inciso IV).

Com isso, afirma-se com todas as letras que, não obstante a Carta estivesse rompendo com o paradigma do medo e da censura imposta à manifestação do pensamento, não se pode hipertrofiar a liberdade de informação, à custa do atrofiamiento dos valores que apontam para a pessoa humana.

O voto do ministro relator é brilhante no contexto de inúmeras nuances importantes ao caso. Ele aponta, por exemplo, o sensacionalismo próprio do programa e menciona excerto da tese de doutorado da Juíza Federal Simone Schreiber apud Sylvia Moretzohn apresentada na UERJ que alerta sobre as consequências da influente lógica empresarial na atividade da mídia contemporânea.

Cita-se:

A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação de notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluministas que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais.

Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria.

A corrosão dos valores que fundamentam em um primeiro momento o papel da mídia na sociedade, por óbvio, não pode ser utilizada como argumento contrário à sua liberdade, mas servem para conflagrar uma discussão importante quando observam-se os contextos dos quais se originam os precedentes que tratam do direito ao esquecimento.

Da mesma forma como a massificação e mercantilização dos dados pessoais, questão que será posteriormente tratada, serve de combustível para o avanço de políticas públicas e legislações que tratem da vulnerabilidade dos indivíduos cooptados pelo raciocínio de mercado; a distorção da atividade midiática antes pautada pela exposição de fatos e por um compromisso inalienável com o imperativo categórico kantiano (em busca da verdade real paralela às necessidades do homem), e que hoje escapa daquilo que lhe é causa, deve ser objeto de atenção da sociedade civil.

Uma das consequências decorrentes dos debates relacionados ao uso indevido de dados em uma sociedade de informação e que aqui se antecipa é a vinculação do dado coletado à sua finalidade de uso, de forma que a legislação prevê ainda como regra geral o consentimento específico e inequívoco de seu emprego. O presente trabalho não tem por objetivo adentrar com profundidade o celeuma, mas por toda conjuntura apresentada ser resultado da inabilidade dos meios de comunicação tratar de sua atividade com acurado respeito aos direitos da personalidade, alude-se a necessidade deles retornarem ao que lhes é alicerce.

Continuamente, o relator explicou que a influência da narrativa midiática quando aborda crimes não se limita à uma fase pós processual potencialmente estigmatizante, mas também exerce papel no processo penal porque expõe o jurado

à verdades outras aquém da que consta nos autos. Sobre esse contexto, ele afirma que em muitos momentos o acusado já inicia sua trajetória culpado e que por isso a posterior associação do envolvido ao fato com base na historicidade do crime fere, ainda mais uma vez, a sua dignidade.

Leia-se:

Com efeito, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por fim, o acórdão que também mencionou o caso Lebach no desenvolvimento de sua tese decisional deu razão ao autor da ação e consubstanciou em sua resposta solução similar para resguardar a personalidade do ofendido. A identidade do envolvido, ainda que no julgamento do caso da Candelária não lhe tenha sido imputada pena pelos fatos atribuídos, deve ser resguardada como forma de lhe preservar da comoção coletiva.

Aponta-se:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional. [...] Os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.

O STJ reconheceu de forma inequívoca por todo o relato da peça inicial que o autor sofreu abalo na sua capacidade de se desenvolver enquanto pessoa, também é evidente que sua autodeterminação fora comprometida, já que por causa do



episódio que reavivou o passado de envolvimento na Chacina da Candelária ele vinha enfrentando dificuldades para arranjar um emprego.

A VI Jornada de Direito Civil (2013) realizada pelo Conselho da Justiça Federal em conjunto com o Supremo Tribunal de Justiça elaborou o enunciado 531 o qual trata sobre o tema, este é vinculado ao artigo 11 do Código Civil<sup>12</sup> o qual dita que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa do enunciado esclarece:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

A justificativa é objetiva quando explica que não se confunde a construção jurídica do instituto do Direito ao Esquecimento com a faculdade de criar uma narrativa própria *erga omnes* do passado, mas trata-se sim de uma garantia necessária para a efetiva ressocialização do indivíduo.

Percebe-se por todo o exposto que o direito ao esquecimento tem como prioridade resguardar a liberdade de desenvolvimento pessoal do indivíduo, as suas escolhas e se preocupa com os efeitos da memória de um fato vinculadas a sua imagem, ainda que subsidiariamente acabe também resultando na tutela da privacidade e intimidade que decorre dessa associação. Para a defesa da dignidade humana de um indivíduo torna-se necessária a garantia ao esquecimento, de modo que o equívoco pretérito ou situações vexatórias ou constrangedoras não sejam eternos fantasmas na vida do indivíduo.

### 3.2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O REGULAMENTO DE DADOS PESSOAIS EUROPEU (GPDR)

Conforme adiantado, a Europa detém a vanguarda em discussões no âmbito jurídico que tratem de ambos o reconhecimento do direito ao esquecimento como forma de tutelar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, no

---

<sup>12</sup> CC, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

desenvolvimento de legislações que tratam da regulamentação do uso e manipulação de dados pessoais na internet.

O Conselho Europeu é um órgão sem capacidade legislativa que reúne os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Europeia para definir sobre as orientações gerais e as suas prioridades na agenda política<sup>13</sup>. O Conselho aprovou no ano de 1995 a Diretiva 95/46/CE (UNIÃO EUROPEIA) a qual trata de regular e supervisionar a manipulação de dados pessoais pelos sistemas de processamento de dados de cidadãos europeus, com especial foco no direito à privacidade.

Por muitos anos essa diretiva foi o principal amparo legal disponível para os cidadãos europeus, até que em 2016 o regulamento 2016/679 (UNIÃO EUROPEIA) foi aprovado como novo instrumento normativo do Parlamento Europeu tratando do mesmo objeto (da proteção de pessoas singulares no tocante ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados), substituindo então a Diretiva 95/46/CE.

Um importante precedente europeu que tratou da responsabilidade da indexação sobre os dados e o esquecimento na Europa foi o Google Inc. Vs Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de dados (AEDP).

Mario Costeja González procurou a AEDP em 2010 quando descobriu que o resultado da pesquisa de seu nome no Google apresentava como resultado link que o direcionava a duas páginas do jornal La Vanguardia de 1998 os quais anunciavam a venda em hasta pública de um imóvel arrestado judicialmente para pagar dívidas previdenciárias que ele possuía.

Mario requereu a alteração da informação no jornal, ou a supressão daquelas páginas para omitir seu nome. Subsidiariamente, solicitou ainda que o Google retirasse dos resultados de busca aqueles links que direcionassem para a página do jornal, visando evitar que alguma notícia do tipo pudesse ser associada a ele sob o argumento de que a questão já havia sido resolvida, e que a informação, por ser antiga, não era pertinente.

A AEDP não acatou o pedido referente à página do jornal porque considerou que as informações publicizadas gozavam de justificativa legal para ali constarem, mas reconheceu o pedido contra o Google, argumentando que era função do site de

---

<sup>13</sup> Informações explicativas com base no site da União Europeia, na sessão de questões relativas à organização institucional e respectivas competências dos órgãos.

buscas tratar as informações veiculadas, restando, portanto, à empresa, em exercício diferenciado dos que exerce o jornal La Vanguardia, lidar com a responsabilidade para resolver a questão (INFOCURIA, 2014).

Irresignada, a Google recorreu à Audiência Nacional (Tribunal centralizado e especializado da Espanha com competência de determinadas matérias atribuídas por lei) requerendo nulidade da decisão.

O órgão por sua vez suspendeu o processo e o enviou para o Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE) para que fossem delimitadas as obrigações dos mecanismos de busca no tocante aos dados pessoais. A temática das discussões objetivava esclarecer a natureza da atividade destes sites, a possibilidade de apagamento de dados lícitamente publicados, assim como a abrangência da normativa europeia em relação a países não membros.

O advogado-geral Niilo Jääskinen (2013) do TJUE apresentou parecer no qual contextualizou três, mas apenas duas circunstâncias são pertinentes ao caso, de forma que se menciona:

No contexto da Internet, há que distinguir três situações relacionadas com os dados pessoais. A primeira é a publicação de elementos de dados pessoais em qualquer página web na Internet. A segunda é o caso em que um motor de pesquisa na Internet fornece resultados de pesquisa que encaminham um utilizador da Internet para a página fonte. [...]

Jääskinen afirmou que as empresas como a Google que oferecem serviço de busca tratam do segundo caso, e não podem ser responsabilizadas pelas buscas de seus usuários. Ele considerou que o simples papel de encaminhar para as páginas de onde se origina a informação é incoerente com o remédio jurisdicional objetivado pelo autor de compelir essas empresas à exclusão de páginas de resultados.

A sua conclusão é a de improcedência do pleito do autor porque para ele, a Diretiva 95/46/CD não prevê o reconhecimento do direito ao apagamento de dados indexados nos mecanismos de busca da internet.

Conforme o parecer, a consequência lógica de acatar o pedido resultaria em uma mudança de paradigma já que “o prestador de serviços teria de abandonar a sua função intermediária entre o utilizador e o editor e assumir a responsabilidade pelo conteúdo das páginas-fonte, e, se necessário, censurar o conteúdo, impedindo ou limitando o respectivo acesso”.

As razões que sedimentam seu parecer, sobre a relação jurídica que um motor de pesquisa tem com os dados disponibilizados por terceiros podem ser

observadas no destaque de algumas observações importantes efetuadas pelo advogado.

Elencam-se três considerações contextuais para a compreensão de seu posicionamento:

Em primeiro lugar, na sua forma mais básica, um motor de pesquisa na Internet não cria, em princípio, novos conteúdos autónomos. Na sua forma mais simples, apenas indica onde podem ser encontrados conteúdos já existentes, disponibilizados por terceiros na Internet, fornecendo uma hiperligação para o sítio web que contém os termos da pesquisa.

Em segundo lugar, os resultados da pesquisa exibidos por um motor de pesquisa na Internet não se baseiam numa pesquisa imediata de toda a World Wide Web, mas são recolhidos a partir de conteúdos que o motor de pesquisa tratou previamente. Isto significa que um motor de pesquisa recupera conteúdos de sítios web existentes e copia, analisa e indexa esses conteúdos nos seus próprios dispositivos. Este conteúdo inclui dados pessoais se alguma das páginas- fonte incluir tais dados.

Em terceiro lugar, muitas vezes, para tornar mais fácil a utilização dos resultados, os motores de pesquisa apresentam conteúdos adicionais a par da ligação ao sítio web original. Podem ser excertos de um texto, conteúdos audiovisuais ou mesmo imagens (instantâneos) das páginas- fonte. Esta informação pré- visualizável pode, pelo menos em parte, ser recuperada dos dispositivos do prestador do serviço de motor de pesquisa, e não instantaneamente do sítio web original. Isto significa que o prestador de serviços detém efetivamente a informação exibida. (grifos meus).

Apesar do parecer contrário abordar a relação da Google com foco na sua atividade facilitadora, sem que haja ingresso propriamente na materialidade da informação indexada, a tentativa de dirimir a responsabilidade do agente em questão não foi acatada pela decisão do tribunal que se fundamentou na Diretiva 95/46/EC mencionando os artigos 12.º, alínea “b”, e 14.º, parágrafo primeiro, alínea “a” [14,15] para explicar que, mesmo decorrente de atividade lícita (no caso da reportagem jornalística de fato verídico passado), o cidadão pode opor contra os operadores de motores de busca o dever do artigo 12º.

Observa-se também da justificativa decisória a ressalva quanto aos casos em que é de saliente e legítimo interesse coletivo a informação indexada, de modo que

<sup>14</sup> Artigo 12º. Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento: [...] b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

<sup>15</sup> Artigo 14º. Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de: a) [...] se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

se destaca a análise perfunctória do caso concreto porquanto não se legitima - ou mesmo objetiva - através da instrumentalização do controle de dados com base na tutela da personalidade uma ferramenta de controle e censura do discurso ou edição da história.

Destaca-se da decisão (INFOCURIA, 2014):

[...] o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

[...] importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão. (grifos meus)

Da discussão deflagrada pelo caso conclui-se pela atribuição do encargo de resolver os pedidos relacionados ao apagamento de dados de usuários com base nos artigos supramencionados aos provedores de busca na internet.

O reconhecimento da obrigação neste ponto é importante porque confere efetividade à tutela da autodeterminação individual na internet e permite que em circunstâncias nas quais estejam vinculadas no mecanismo de busca informações com calibre para abalar o livre desenvolvimento do indivíduo, este possa requerer a sua retirada.

É oportuno apontar uma confusão entre a desindexação de links online e o que muitos compreendem por direito ao esquecimento. Saliencia-se que no campo da eficácia estes são vetores que oportunisticamente se encontram, mas que apesar dos casos em que o uso da desindexação não envolve a tutela do direito ao esquecimento, não é válido afirmar que não se trata de ferramenta de efetivação deste direito. A informação já se extrai da decisão de primeira instância, quando o

site que mencionava as duas páginas teve seu direito de veiculação desta informação incólume pela decisão, mas que ainda assim o autor da ação perseguiu a desindexação da informação dos mecanismos de busca.

A convalidação do direito ao esquecimento não se mistura com a intensidade da sua ferramenta de efetivação. Uma forma de testar a contradição desse argumento indutivo é através da análise do caso Lebach no qual se permitiu a narrativa da história, mas sem exposição do indivíduo.

A confusão é reproduzida por Carlos Affonso Pereira de Souza e Ronaldo Lemos (2017, p. 33) que apontam que em função do ocorrido a decisão não se trata de esquecimento, mas de mera desindexação de resultados, já que “o conteúdo questionado continuará acessível nas páginas originais onde foi disponibilizado, sendo possível, inclusive, encontrá-lo por meio de outros provedores de busca” (SOUZA; LEMOS, 2017, p. 33).

A assertiva dos professores é equívoca porque embora acerte ao apontar os fatos da resposta jurisdicional do TJE sobre a desindexação, a tutela do esquecimento por quem deseja ser esquecido não pode ser comparada com uma prestação jurisdicional traduzida necessariamente na total extinção da informação denunciada. É por conta dessa imprecisão conceitual que ascendem em muitos momentos críticas como a do próprio professor Carlos Affonso Pereira de Souza que, em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal (Notícias STF), afirmou que o instituto “É categoria emocional, e não jurídica”.

Nessa mesma linha, a defesa do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo é o direito-fim que se visa resguardar com o direito ao esquecimento, de modo que se tem por objetivo coibir o “fechamento de portas” na trajetória de vida da pessoa exposta ao escrutínio coletivo pelos fatos reavivados.

As formas com que se efetivam essa proteção não dependem da reescrita histórica, do “controle sobre a memória alheia”<sup>16</sup> ou do total e indiscriminado controle sobre as informações de fato passado ou presente no mundo (online ou material). Elas dependem sim da resguarda da identidade do indivíduo, do modo como se utilizam as suas informações para narrar fatos e da ponderação cuidadosa dos princípios constitucionais abarcados pelo celeuma do caso concreto.

---

<sup>16</sup> Ainda sobre a exposição do professor na audiência pública, que afirmou não se tratar de esquecimento “uma vez que nenhuma decisão judicial pode extrair da mente do cidadão a lembrança de alguma coisa”.

O caso Google.Inc vs Mario Costeja González revelou a possibilidade de desindexar resultados específicos por parte de navegadores online com base nas disposições da Diretiva 95/46/EC, contudo, por se tratar de um pedido específico e factível, não foi objeto de maiores discussões que abordam questões práticas do controle de dados como instrumento de garantia do esquecimento. Sobre essa hipótese já

A substituição da Diretiva 95/46/EC pela entrada em vigor na UE do Regulamento (UE) 2016/679 em 2018, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (em inglês, General Data Protection Regulation - GDPR) consolidou importante passo no tratamento equânime entre os Estados Europeus e reforçou pelo caráter legislativo vinculante dela aos Estados membros.

O documento também trouxe uma condicionante importante prevendo que as empresas que desejem oferecer serviços e que tratem de dados de cidadãos europeus estão sujeitas à (GDPR), e que as relações comerciais da União Europeia devem se dar com países que possuem legislação similar de proteção desses direitos. A lógica dessa condição enseja ao dever de conformidade com esta (compliance), o que deu início a uma onda de legislações sobre a matéria no mundo<sup>17</sup>. A consequência do desrespeito às prerrogativas legais permite o cancelamento de contratos rescindidos e a imposição de multas que podem chegar a 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global.

A legislação brasileira, amplamente inspirada na europeia, também prevê sanções similares e, por conta dessa relação análoga, importa mencionar a inovação que o regulamento traz em seu artigo 17.

Há entre suas disposições, após entendimento sedimentado no caso Google.Inc vs Mario Costeja González, ferramentas que instrumentalizam o uso da desindexação e tem serventia para o direito ao esquecimento dos cidadãos europeus. Agora as pessoas podem solicitar às empresas que tratam seus dados pessoais informações sobre seu uso e a sua exclusão.

Destaca-se o texto do artigo:

---

<sup>17</sup> Sobre o evento, é relevante observar menções sobre a crescente preocupação de especialistas com a falta de experiência brasileira com legislações de proteção de dados pessoais. Sobre o assunto, menciona-se as questões discutidas pela advogada Rosana Muknicka, disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/voce-esta-em-compliance-com-a-lgpd/>> Acessado em: 26/06/2019

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.o 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento previsto pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Por fim, no tocante à extensão de aplicabilidade da GDPR, ela se aplica tanto à coleta de dados pessoais de pessoas naturais que se encontram na União Europeia (independente da sua nacionalidade, cidadania, domicílio ou residência) quanto aos tratamentos de dados por empresas de pessoas naturais localizadas na União Europeia (independente da sua nacionalidade)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Sobre o assunto, com base na condicionante imposta pela GDPR aos países que mantenham relações comerciais com a UE que envolvam o tratamento de dados de cidadãos Europeus, o veículo de notícias CIO discorre sobre os contornos de competência para a aplicação do regulamento no texto intitulado “Qual é o Impacto Direto do GDPR em empresas brasileiras?”. Disponível em: <<https://cio.com.br/qual-e-o-impacto-direto-do-gdpr-em-empresas-brasileiras/>>. Acesso: 25/06/2019.



### 3.3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP ou lei nº 13.709/2018) foi aprovada em 2018 e editada pela MP 869/18, de modo que entrará em vigor agosto de 2020. Da mesma forma que a GDPR europeia, a lei brasileira estabelece uma série de direitos para os titulares de dados veiculados na internet e em seu inciso I art. 33. que transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais similares.

#### 3.3.1. Fundamentos e Princípios

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) já menciona em seus fundamentos signos que nos remetem à tutela dos direitos da personalidade, especificamente os direitos à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, e ao livre desenvolvimento da personalidade que constam expressos no diploma legal.

O seu artigo 2º que disciplina os fundamentos enumera:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (grifo meu).

O plano de fundamentação da legislação se traduz em alguns princípios importantes, dos quais se originam ferramentas para sua efetivação. O princípio da finalidade, da necessidade, da adequação, do livre acesso aos dados por parte dos titulares, da qualidade dos dados e da transparência são alguns que constam no rol do art. 6º.

Mencionam-se:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Dentre os princípios, destaca-se a finalidade, que pode ser classificada como um metaprincípio porque não só norteia os demais princípios elencados como os consubstancia. A finalidade condiciona toda a cadeia de tratamento dos dados ao objetivo da atividade que os justifica. Da mesma forma, exige que o consentimento inequívoco do titular seja conferido com informações precisas dessa justificativa.

Um reflexo da autodeterminação, a garantia de livre acesso aos dados pode ser considerada um avanço na relação entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento. É através dela que se assegura ao titular ciência da extensão de informações que ele disponibiliza ao concordar com as licenças de uso, e, conforme conclusão da jornalista francesa Judith Duportail após receber 800 páginas de dados pessoais como resposta de seu pedido de informação ao Tinder, poder "tomar medidas de segurança"<sup>19</sup> sobre suas informações disponibilizadas.

### 3.3.2. Conceitos

---

<sup>19</sup>A jornalista solicitou ao aplicativo de relacionamentos Tinder com base em garantia de acesso à informação análoga à prevista na lei brasileira da Diretiva 96/45/UE. A resposta deu-se após cerca de 3 meses de espera na forma de um relatório de 800 páginas as quais contavam inclusive com informações externas postadas em datas posteriores ao término de uso do aplicativo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-41660083>> Acessado em: 28/06/2019.

A lei de proteção de dados brasileira conceitua muitos termos técnicos pertinentes ao escopo deste trabalho, importa discorrer sobre alguns deles porquanto auxiliam no desenvolvimento dos casos apresentados. Os conceitos estão elencados entre os incisos do art. 5º do dispositivo legal.

A lei utiliza a expressão dados pessoais e o posiciona como um gênero do qual surge a espécie dados sensíveis. O primeiro abarca todas as informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, enquanto o segundo subdivide qualitativamente estes dados com base em searas de manifestação da personalidade do indivíduo do qual derivam. *Ipsis litteris*:

Art. 5º [...] I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Observa-se que o legislador já estabelece que não é definidor do conceito de “dado pessoal” a sua relação à pessoa conhecida ou identificada, basta existir contexto que permita a identificação do indivíduo para que estes dados gozem dos benefícios da lei.

Além disso, muitas informações que configuram a projeção da personalidade gozam de tratamento mais rigoroso, sendo denominados sensíveis pela legislação. Isso se dá pelo fato de serem atributos inalienáveis de esferas da identidade do indivíduo, e porque são passíveis de causar algum tipo de estigmatização social quando indevidamente divulgados.

Sobre o conceito de controladores, Dathne Keller (2017, p. 157) os explica como sendo as entidades que armazenam informação pessoal e julgam como utilizá-la, resultando, portanto, em maior atenção por parte da lei justamente porque manifestam vontade, recaindo sobre eles então os pedidos dos usuários que desejam apagar informações pessoais.

Os processadores ou operadores por sua vez, armazenam informações pessoais e recebem orientações de controladores acerca da forma como deve proceder em seu tratamento, sobre eles recaem menor responsabilização legal porque apenas reproduzem a vontade de terceiros.

A LGDP conceitua ambos, assim como define a expressão “agentes de tratamento” para se referir a eles, conforme se observa:

Art. 5º.[...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;  
 VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;  
 [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; (grifo nosso).

A equiparação entre controladores e operadores decorrente do termo “agentes de tratamento” ao longo do texto legal é recorrentemente utilizada por tópicos importantes como no art. 18º, inclusive relacionando-se às discussões aventadas sobre a responsabilidade dos mecanismos de busca porque entre os direitos consta o de eliminação dos dados tratados.

O tratamento por sua vez é bastante abrangente e é compreendido como toda operação realizada com dados pessoais, consubstanciado no inciso X do art. 5º que menciona entre seus verbos a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A legislação estabelece no art. 7º que o tratamento de dados pessoais só deve ocorrer com o consentimento do titular, e o explica no seu inciso XII do art. 5º como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Destaca-se que pelo disposto no §6 art. 7º mesmo nos casos em que há a dispensa do consentimento para o tratamento dos dados do §4 do mesmo artigo - aqueles dados manifestamente tornados públicos por vontade do titular - os agentes de tratamento (ambos operadores e controladores) não podem se afastar das obrigações previstas na lei. *Ipsis litteris*:

Art. 7º[...]§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

[...] § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Em outras palavras, cabe mencionar o exemplo trazido por Julia Powles [<sup>20</sup>]: mesmo quando um indivíduo decide auferir comentário em algum site de jornal sobre

---

<sup>20</sup> A jornalista discorre durante entrevista sobre casos de aplicação do regulamento de dados da União Europeia na garantia do esquecimento de seus cidadãos e menciona o caso. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=162&v=qu\\_ZjS-TY2A](https://www.youtube.com/watch?time_continue=162&v=qu_ZjS-TY2A)> Acessado em 30/06/2019.

alguma notícia na respectiva seção aberta aos leitores (dado tornado público por sua vontade), o Google, se acionado, deve responder pelo dever de desindexar o resultado da busca que associe aquele comentário ao nome pesquisado, não resultando contudo na exclusão da notícia do site.

O legítimo interesse explicado pelo art. 10º é uma exceção à exigência de consentimento para o tratamento de dados, conforme se extrai do inciso IX do art. 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

É importante frisar que apesar do legítimo interesse ser um dispositivo favorável aos agentes de tratamento por garantir maior liberdade na sua atividade, ele é amplamente regulado e deve estar atrelado ao caso concreto. Conforme se extrai do disposto:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e  
II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

O legítimo interesse pode ser lido então como um salvo-conduto dos agentes de tratamento, já que é uma hipótese de manuseio de dados que não se atrela aos procedimentos de verificação de consentimento da lei. É importante destacar que, apesar da vantagem em relação ao dever de informar, a validade do legítimo interesse também passa por uma série de requisitos, entre os quais se mencionam o duplo vetor finalidade dos dados x interesse da atividade do agente de tratamento e a organização interna que garanta transparência dos dados coletados com base no

legítimo interesse. Sobre este último ponto, é de competência da Autoridade Nacional exigir dos agentes de tratamento relatório que fundamente a relação entre os dados coletados com base no legítimo interesse e o respectivo tratamento efetuado.

### **3.3.3. Direitos dos titulares, responsabilidade e a Autoridade Nacional.**

Os direitos dos titulares estão estabelecidos entre os artigos 17º e 22º.

O artigo 18 estabelece as principais obrigações por parte dos controladores mediante pedido dos titulares sobre seus dados pessoais tratados. Entre elas constam: A confirmação do tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados que forem tratados em desconformidade com a lei, coletados em excesso ou desnecessários; a portabilidade dos dados; a eliminação dos dados (mesmo que tratados com consentimento do titular); informações sobre a circulação de seus dados e informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

O art. 42 do diploma legal que trata da responsabilidade dita que ambos controlador e operador que, “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” e também prevê como forma de assegurar a efetiva indenização ao titular a responsabilidade objetiva nos termos de seu §1º.

A lei define obrigação de reparação para o operador quando ele descumprir as obrigações da legislação e quando ele não tiver seguido as instruções lícitas do controlador (hipótese que se equipara ao controlador). Quanto aos controladores, ela dita que respondem solidariamente todos os que estiverem diretamente envolvidos no tratamento que originou danos ao titular.

As hipóteses de isenção de responsabilidade constam no art. 43 e são ilegitimidade passiva para responder, exercício regular do direito e culpa exclusiva do titular ou de terceiros.

A lei também estabelece as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Medida Provisória 869/18 aprovada em

maio de 2019. A ANDP é um órgão técnico autônomo órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (arts. 55-A e B).

A ANDP tem sua competência para atuar especificada nos 16 incisos do art. 55-J. Dentre elas, importa mencionar que lhe compete: Editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; deliberar administrativamente sobre a interpretação da Lei de dados (inclusive competências e casos omissos); Requerer informações aos controladores e operadores de dados que realizem operações de tratamento de dados pessoais; fiscalizar e aplicar sanções cabíveis pelo descumprimento à legislação (mediante processo administrativo com duas instâncias que assegure o contraditório e a ampla defesa); comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade e promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

#### **4. O CASO DENISE PIERI - (RESP 1.660.168/RJ) E A LEI DE PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS.**

Uma das mais célebres e polêmicas decisões brasileiras julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça reconhecendo o direito ao esquecimento, relacionada com o uso de dados pessoais por parte de empresas de pesquisa online (Google, Yahoo! e Bing), é o caso da promotora Denise Pieri Nunes, e tem origem no Estado do Rio de Janeiro.

A sua relevância consiste na mudança do entendimento sedimentado até então no STJ, acerca da responsabilidade dos provedores de busca no tocante à indexação de resultados. Anteriormente, quando da apreciação do caso Xuxa vs Google (REsp 1593873), a corte entendeu, em suma, que as informações disponibilizadas por terceiros não eram de responsabilidade dos sistemas de busca. Sobre esse mesmo caso, importa destacar que defendeu-se ainda a impossibilidade tecnológica de realizar o pedido de desindexação.

A celeuma do RESP 1.660.168/RJ inicia-se quando procuradora Denise Pieri teve seu nome indexado em buscas de provedores de pesquisa online às notícias que expuseram uma investigação sobre a fraude no concurso para ingresso no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 2007.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não reconheceu o envolvimento da promotora na fraude quando julgou a questão. Contudo, seu nome ainda era associado ao fato pelos sites de busca, o que acarretou na propositura da demanda.

A peça inicial pleiteou a desindexação das notícias nos resultados nas aplicações de busca mantidas pelas empresas (Google, Yahoo! e Microsoft) relacionadas às suspeitas da fraude. Nela, a requerente argumentou que a indexação desses conteúdos configuram danos à sua dignidade e à sua privacidade, de forma que pleiteou a filtragem dos resultados de buscas que tenham como parâmetro o seu nome.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o argumento que os conteúdos vinculados pelo motor de pesquisa são produzidos por terceiros e não seriam de responsabilidade das empresas que oferecem este serviço.

Apelada, a sentença foi reformada pelo Acórdão. A ementa do acórdão exprime o seguinte texto:



AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. 1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREINTES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFÉRIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL. 3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. 4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDE PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS. 5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO. 6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL. 7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Após embargos de declaração, as empresas (Google, Yahoo! e Microsoft) interpuseram recurso especial e, após exame de admissibilidade, a matéria ascendeu para apreciação da Terceira Turma.

A questão foi inicialmente relatada pela ministra Nancy Andrighi, no seu voto ela destacou alguns argumentos que fundamentam sua decisão sobre o direito ao esquecimento (item III da decisão).

O primeiro ponto tratado contextualiza e apresenta o trâmite do caso Mario Costeja González x Google e, após elencar os tópicos da decisão final do Tribunal de Justiça Europeu, ela é categórica:

Apesar de indicar um importante precedente, não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça Europeu parte de pressupostos legais muito distintos daqueles existentes no País. O mais importante, cumpre mencionar, é a ausência de uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Deste modo, cumpre traçar algumas considerações sobre a jurisprudência pátria a esse respeito. (grifo nosso).

Com base nesta tese da decisão da ministra, cumpre expor e comparar o fundamento da resposta jurisdicional europeia para verificar se a inovação legislativa brasileira encontra dispositivo paralelo equivalente.

Destaca-se que a decisão Mario Costeja González x Google foi fundamentada pela Diretiva 95/46/CE e que, embora muito similares, é vantajoso comparar a lei brasileira com o regulamento 2016/679 da UE. A justificativa para tanto é realizar uma comparação mais precisa, com base na legislação nacional própria do assunto.

Inicia-se com a recuperação dos tópicos pertinentes ao presente caso do julgamento no TJE, trazidos no acórdão da eminente ministra:

I . Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia; [...]III. Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita; [...].

Para abordar a responsabilidade pelos dados pessoais exposta no inciso I importa observar que ambas as legislações europeia e brasileira conceituam o tratamento de dados de forma bastante aberta, conforme observa-se dos excertos a seguir:

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição. (item 2 do artigo 4 da GDPR)

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (inciso X do art. 5º da LGPD).

Do conceito apresentado já é conclusivo o papel de controlador por parte das empresas que prestam o serviço de buscas. É possível inferir que o tratamento efetuado pelas empresas na atividade de prestação do serviço de buscas para ambas as legislações é abarcado pelos verbos transferência, difusão, reprodução e transmissão. Então, considerando que controlador é a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, evidencia-se que estas empresas detêm poder decisório sobre o funcionamento e desenvolvimento do logaritmo. Elas coletam as informações de terceiros disponibilizadas e selecionam, relacionam, processam, organizam e difundem os dados.

Quanto à responsabilidade do controlador, extraímos do art. 18 da LGPD a obrigação dele perante o titular dos dados, inclusive no que diz respeito a eliminação destes prevista no inciso VI do artigo supracitado. A lei europeia também conta com previsão análoga, conforme disposto no artigo 16 e 17 do Regulamento 2016/679.

Em um segundo momento a ministra discorre sobre a jurisprudência da corte sobre o direito ao esquecimento. Ressaltou-se o reconhecimento dos debates filosóficos contemporaneamente deflagrados sobre os efeitos da internet na memória humana, assim como o esquecimento como tese consolidada, que se corrobora à partir da leitura de institutos legais reconhecidos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) e que funcionam como mecanismos de estabilização do passado e promovem a previsibilidade do futuro.

Oportunamente, a ministra também recordou do conceito trabalhado pela corte, que delimitou esquecimento como sendo o “direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

Contudo, apesar de breve exposição que corrobora com o esquecimento enquanto instituto jurídico de defesa da personalidade, a Min. Andrichi enaltece que a questão no ambiente digital “rejeita ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público”. Concluiu este raciocínio reafirmando:

Dessa forma, não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.)

Sobre o tópico, diante da análise da demanda em contexto de aplicabilidade da inovação legislativa, não mais subsistiria razão à ministra. A LGPD confere ferramentas para que os indivíduos que desejem ser esquecidos tenham controle sobre suas informações online. Importa mencionar que o conteúdo jornalístico não se submete ao controle de dados nos termos da alínea a) do inciso II do Art. 4º da LGPD, de modo que as informações do caso concreto veiculadas na notícia não poderiam ser objeto de pedido de exclusão por serem reflexos da liberdade de imprensa, mas a indexação da informação que tratarem de pessoa não pública podem ser objeto de pedidos nesse sentido.

Contudo, seguindo o voto com a coerência de decisões anteriores, a ministra Nancy lembrou em seu voto tese já sedimentada em julgamentos passados, e destacou a impossibilidade técnica e efetiva dos provedores de pesquisa estabelecerem filtros com base em palavras-chave. Destacou ainda que, mesmo possível, impor o cumprimento do direito ao esquecimento com a ausência de previsão legal para tanto poderia exigir (ou possibilitar) aos provedores atuação como censor digital.

Ela cita ainda como exemplo o Recurso Especial n. 1593873/SP, ementado nos termos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes. - Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido. (AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)(AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016 apud STJ, 2018, p. 14).

Ainda sobre a impossibilidade técnica de efetivação do esquecimento, a Min. Nancy Andrighi explica com mais precisão o dilema em voto proferido no julgamento do RESP n. 1.316.921/RJ, conforme exposto:

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo. Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa. Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.

Avançando nas suas razões, a ministra menciona que com base no Marco Civil da internet só é possível solicitar a exclusão “das informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet”, hipótese não correlata ao caso.

Com base no exposto a ministra concluiu pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, a qual julgou improcedente o pedido.

O ministro Ricardo Villas Boas Cuêva acompanhou a relatora Min. Andrighi em particular no argumento de impossibilidade do pedido avultado pela falta de URL específica. Sobre a responsabilidade civil, entendeu que só pode ser imputada aos provedores na quando, apesar de notificados, forem omissos na obrigação de indisponibilizar tal material nocivo publicados por terceiros.

O ministro Marco Aurélio Bellizze abriu divergência, e com o voto vencedor, foi responsável pela relatoria final da decisão. Antecipa-se dela a manutenção do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a minoração da multa atribuída.

O ministro retomou discussão sobre o esquecimento no caso concreto, de forma que colocou a desindexação do nome dela à notícia pelos sites de pesquisa como uma forma de “permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca” (STJ, 2018, p. 29).

O ponto de maior destaque na sua manifestação tratou do funcionamento dos mecanismos de busca. Ele explicou que a lógica do sistema era disponibilizar os links de maior interesse coletivo, e que isso acabava por gerar um processo de retroalimentação na medida em que os resultados que apontam envolvimento na fraude são os que mais aparecem, dessa visibilidade acabam sendo os mais acessados e, consequência e origem disso, continuam relevantes. (STJ, 2018, p. 28-29).

Sobre o tópico é importante lembrar do caso Lebach e do caso da Chacina da Candelária. É da moral coletiva que se origina o estigma dos que desejam ser esquecido, e é consequência deste a perda de oportunidades e a debilitação ao direito de livre desenvolvimento da personalidade.

Sobre a automatização da busca, a lei de dados brasileira dispõe em seu art. 20º:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Os direitos previstos no art. 20 da LGPD encontram correspondência no art. 22 do GDPR e ditam que ninguém pode ficar sujeito, de forma irrestrita e sem garantias, aos julgamentos decorrentes de decisões totalmente automatizadas. Sob essa perspectiva, Ana Frazão (2018, on-line) considera os direitos ali previstos não

incide propriamente sobre a coleta de dados, mas especialmente sobre a sua utilização e sobre o controle dos seus resultados.

É importante destacar que o estipulado no artigo ainda não conta com emendas regulatórias por parte da ANDP e que é tópico espinhoso de discussão porque envolve questões relacionadas ao segredo comercial e efetividade de implementação apontada no voto da Min Andrichi, mas serve para observar que o legislador reconheceu na lógica algorítmica potencial para influenciar o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

De forma superficial, é possível imaginar que o uso do disposto no artigo permitiria exigir da Google esclarecimento das estatísticas utilizadas para apontar a relevância do resultado, questão essa que poderia até confirmar a preferência coletiva pelos chamados jornalísticos com conteúdo sensacionalista. Vai-se além, o uso do artigo poderia incitar intervenção humana não para coibir o surgimento de manchetes que tratem da suspeita no envolvimento da fraude, mas sim destacar os resultados que tratem da inocência da promotora, de modo que a lógica inflamada do ciclo apontado pelo Min. Bellizze estaria interrompido. Em ambos os casos é evidente o benefício à tutela do direito ao esquecimento, porque só do reconhecimento da influência que uma operação automatizada pode exercer no livre desenvolvimento da personalidade já garante um novo patamar de discussões pela superação da retórica de intransponibilidade dos meios tecnológicos.

Em seguida, o ministro Moura Ribeiro opta por acompanhar o voto do Min. Bellizze e destaca entre os pedidos que a desindexação seria remédio secundário para a resolução do conflito. Ele argumenta que a melhor solução seria a atualização das notícias que apontam a suspeita de fraude com o resultado do julgamento efetuado pelo CNJ.

Após análise perfunctória do argumento aduzido pelas empresas acerca da impossibilidade de efetivação do pedido, ele rediscutiu o precedente espanhol apresentado pela Min. relatora Andrichi e concluiu:

Ora, o Tribunal de Justiça Europeu, como se percebe, imputou aos mecanismos de busca a mesma responsabilidade que agora se quer ver a eles imputada neste processo, rechaçando a tese da impossibilidade técnica do pedido. Se, no caso espanhol, a desindexação se mostrou viável, a argumentação da inviabilidade técnica do procedimento não se sustenta. Sendo o pedido jurídica e faticamente possível, forçoso é acompanhar o entendimento apresentado pela divergência inaugurada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

O voto final que desempatou a questão foi proferido pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino que votou com o Min. Marco Antônio Bellizze. Em seu voto, ele mencionou o precedente da Candelária para reafirmar a validade do direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira e na leitura constitucional brasileira, mas entendeu que a legislação do Marco Civil da Internet já previa ferramentas de efetivação do direito discutido.

Ele tomou como base os dispositivos I e X do art. 7º da lei Lei 12.965/2014, *in verbis*:

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) regulamentou os direitos e deveres dos usuários de Internet, prevendo o direito à "inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso I do art. 7º).

Além disso, o legislador tratou também do próprio direito ao esquecimento, ao elencar, dentre eles, o direito à "exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei" (inciso X do art. 7º).

Por fim, concluiu-se o julgamento com a manutenção do Acórdão.

Da mesma forma que exposto, a desculpa de cumprimento da decisão judicial com base na impossibilidade de excluir indicações pelo sistema automatizado é até contraditória às próprias políticas de uso do Google, que não só expressa autonomia quando condiciona exibição com base em suas políticas próprias como também especifica a possibilidade de remoção do conteúdo que violarem a lei.

O mesmo observa-se nos termos de uso do Google (2017)



Nossos Serviços exibem alguns conteúdos que não são do Google. Esses conteúdos são de exclusiva responsabilidade da entidade que os disponibiliza. Podemos revisar conteúdo para determinar se é ilegal ou se infringe nossas políticas, e podemos remover ou nos recusar a exibir conteúdos que razoavelmente acreditamos violar nossas políticas ou a lei. Mas isso não significa, necessariamente, que revisaremos conteúdos, portanto por favor, não presuma que o faremos.

A controladora Alphabet do Google já foi multada com base na GDPR por não cumprir obrigações previstas como a de consentimento válido (decorrente a má informação apresentada aos usuários) e a falta de transparência<sup>21</sup>.

Uma grande preocupação dos críticos ao esquecimento sobre o uso de ferramentas como a desindexação para efetivação deste direito é a possibilidade destes filtros permitirem o apagamento de um capítulo da história.

O caso da promotora Denise Pieri Nunes e a restrição do seu livre relato exemplificam um vazio informacional sobre assuntos que, para muitos, não deixariam de ser do interesse público. À questão resume acrescentar que não é de toda e qualquer função pública que se origina a publicidade da imagem e supremacia do interesse público. Estas são características que surgem principalmente do âmbito das discussões políticas, refletem portanto a dialética das propostas e da livre manifestação do pensamento. Apesar da importância do cargo atual da ex-juíza, importa reconhecer, como já colocado, a força coercitiva que a coletividade exerce na vida da promotora.

O fato do julgamento proferido pelo CNJ ter concluído pelo afastamento das acusações ressalta ainda mais no caso concreto a importância de se exercitar discussões no sentido de promover ferramentas para, não esquecer, mas coibir a coerção coletiva.

Apesar de todo o contexto e da ampla defesa do uso do esquecimento como ferramenta para resguardar a liberdade do indivíduo e sua personalidade, o caso concreto merece estudo específico sobre a pergunta:

Até qual degrau de poder no exercício de funções do Estado e entre as esferas judiciária, legislativa e executiva se pode - ou deve - reconhecer a supressão

---

<sup>21</sup>A autoridade francesa de proteção de dados multou a Alphabet, controladora da Google, em € 50 milhões por não cumprir determinações do Regulamento de proteção de dados europeu sobre a transparência de informações coletadas, assim como pela falta de informações suficientes para validar o consentimento dos usuários. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/google-multado-em-us-568-milhoes-por-violar-lei-de-protecao-de-dados-na-europa-23389682>> Visualizado em 30/04/2019.

de facetas da personalidade em detrimento da livre circulação de informação como condição inalienável ao fortalecimento da sociedade civil?

Recorda-se oportunamente que da mesma forma que a lógica econômica do custo de oportunidade impera na vida do indivíduo para conferir-lhe conhecimento e tomar uma escolha que o aproxime do imperativo categórico (a melhor escolha, a mais ideal) ela exerce mesmo papel na sociedade civil e na sua relação com o Estado.

Não é digno, - ou sequer ambição - do presente estudo refutar toda a construção que fundamenta a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado democrático de direito, mas salienta-se que de todas as impressões extraídas do conteúdo constitucional e da relação entre os princípios, resta inaceitável conceber qualquer tipo de retórica construída com objetivo único de conferir status absoluto às liberdades de expressão, de imprensa e acesso à informação.

## 5. CONCLUSÃO

Tinha-se por objetivo desta monografia desenvolver conceitos relevantes para o direito ao esquecimento, como por exemplo, o fundamento de sua existência no livre desenvolvimento da personalidade e, posteriormente avaliar, através de sua aplicação em julgamentos, um paralelo com as ferramentas que a nova legislação de dados institui.

O questionamento inicial era se “A nova lei de dados pode ser vislumbrada como uma ferramenta relevante para a efetivação do direito ao esquecimento?”.

Antecipa-se que sim, o desenvolvimento do estudo de caso definitivamente permite afirmar que a inovação legal garante ferramentas importantes ao cidadão que deseja ser esquecido para garantia de seu livre desenvolvimento pessoal.

Durante o desenvolvimento do primeiro capítulo, evidencia-se sincretismo entre os conceitos de dignidade da pessoa humana, liberdade – vislumbrada em sua materialidade- e o conceito de livre desenvolvimento da personalidade, de modo que é imperiosa ao homem racional como condição de sua existência a proteção de suas oportunidades, porquanto submetido diariamente a um processo de metamorfose graças à dialética empírica inerente à vivência humana.

Ao segundo capítulo compete resolver inicialmente uma estria que funda a razão de ser do direito ao esquecimento, de modo que se inicia o contorno do instituto na jurisprudência alemã como alicerce referencial do direito da personalidade tutelada: O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. É com o caso Lebach e posteriormente com o caso da Chacina da Candelária que se evidencia na aplicação do instituto a defesa deste direito e se desenvolve o sinalagma da discussão jurisprudencial entre aspectos da personalidade individual e direitos de liberdade de imprensa, de acesso à informação e de liberdade de expressão.

É destas discussões que importam estabelecer ressalvas. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, assim como todos os direitos que decorrem da leitura constitucional, encontra fatores no contexto do caso concreto que podem

suprimi-lo em favor de princípios mais relevantes, o que deve ressignificar a leitura de quem se propõe a lhe vislumbrar como uma ameaça totalitária.

Nessa linha, não é adequado aos estudiosos do direito que se questione toda e qualquer ponderação com base em receios relacionados ao esquecimento. É importante antes reconhecer que qualquer crítica que vise invalidar o instituto com fundamentos na suspeição de seu uso acaba por promover um contexto de autoritarismo social maior do que aquele que se almeja evitar, ainda mais em favor de uma leitura absoluta dos direitos posicionados no polo oposto da relação.

Ainda contornam-se no segundo capítulo o desenvolvimento do regulamento de proteção de dados pessoais europeu e a forma como sua aplicabilidade instituiu na jurisprudência europeia ferramenta válida para efetivação do esquecimento na internet. Trajeto similar é objetivo do terceiro capítulo deste trabalho, de modo que importa antes verificar similaridades entre as leis brasileira e europeia, semelhanças lidas ao final do segundo capítulo, quando se contornam alguns aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo desenvolve através das discussões ocorridas durante o julgamento do caso Denise Pieri no STJ cenários de aplicação para a Lei brasileira de proteção de dados pessoais, de modo que é verificado com os argumentos aduzidos que a inovação significa sim efetivação do direito ao esquecimento para os cidadãos brasileiros.

Por óbvio que auferir efetividade significa prover benefícios ao instituto, no entanto, conforme já salientado, o direito ao esquecimento não pode gerar reações equivocadas baseadas em uma leitura absolutista deste direito.

A espetacularização e o sensacionalismo decorrentes do raciocínio de mercado que afetam a maioria dos veículos de informação alimentam e direcionam a reação da sociedade, de modo que contemporaneamente, é impossível desconsiderar a influência do coletivo contra aqueles que, na condição de objeto, restam impotentes e perdem o controle sobre sua própria vida.

A melhor forma de promover a liberdade decorre do fortalecimento da sociedade civil. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais caminha nessa estria quando instrumentaliza os indivíduos para controlar os próprios interesses, e ressalta aquilo que já é apontado por muitos: O valor da informação no séc. XXI.

Os direitos da personalidade, em face da crescente massificação informacional derivada dos avanços tecnológicos dos últimos 20 anos, vem

paulatinamente sendo desrespeitados nas relações interpessoais, enquanto que paralelamente, o direito vem somatizando importância para essa esfera da dignidade da pessoa humana.

É válido recordar que a liberdade é materialmente condicionada às oportunidades disponibilizadas ao indivíduo. O axioma deriva da ciência econômica e exige reflexão por aqueles que não concebem no esquecimento uma face da defesa da liberdade humana. É pertinente ressaltar a relevância desta relação, de modo que se configura tema útil para a elaboração de futuras pesquisas.

Conclui-se que é através da defesa do esquecimento que se corrobora com a força transformadora do homem, de modo que tanto os signos da liberdade - representada pelo fortalecimento da autodeterminação, - quanto da fraternidade - carregada pela empatia do perdão - são vetores constitucionais que consubstanciam materialmente a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, faz-se imperativo fixar que essa realidade de relações contemporâneas imersa na rede exige a defesa dos direitos da personalidade, de modo que o desenvolvimento de medidas que prevejam o controle por parte da sociedade civil a auxilia na busca de sua própria liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alinne Cardim, BUCAR, Juliana Cristina. **Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade**. 2013. Disponível em: <[https://www.univem.edu.br/storage/arquivos\\_new/artigo01.pdf](https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf)>. Acessado em: 10/06/2019

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: teoria geral, v. 1**. Coimbra: Coimbra, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

BBC Brasil. **Quanta informação o Tinder tem sobre você?** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-41660083>> Acessado em: 28/06/2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. STJ, **REsp 399.029/SP**, 4ª Tm, rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira. Diário de Justiça da União (DJU), 15-4-2002 p. 232.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Novo Código Civil, Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. Secretaria especial de editoração e publicações. 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>> Acesso em: 10/06/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao pedido de direito ao esquecimento**. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, Recorrido: JURANDIR GOMES DE FRANÇA. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 15 de jun de 2019.

\_\_\_\_\_. STJ. **REsp nº 1.660.168 - RJ**. Recorrente YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros e Recorrida Denise Pieri Nunes. Relator Marco Antônio Bellizze. Brasília, 8 de maio de 2018. Disponível em: <[http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj\\_02187678520098190001\\_08052018.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj_02187678520098190001_08052018.pdf)> Acesso em: 10/06/2019.

\_\_\_\_\_.STJ. **REsp 399.029/SP**, ,4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, 15-4-2002.

\_\_\_\_\_. STF. Para professor, “direito ao esquecimento” confunde e atrapalha a proteção a outros direitos. 2017. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346403> > Acessado em: 26 de jun de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 531. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar

Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: 20 de jun de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018. **Lei que dados pessoais brasileira**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> Acesso em 10 de jun de 2019.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em 10 de jun de 2019.

CIO. **Qual é o impacto direto do GDPR em empresas brasileiras?** 2018. Disponível em:  
<<https://cio.com.br/qual-e-o-impacto-direto-do-gdpr-em-empresas-brasileiras/>> Acesso em 25 de junho de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CONJUR, Consultor Jurídico. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em 20 de junho de 2019.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#\\_ftnref1](https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#_ftnref1)> Acesso em: 20 de junho de 2019.

DICIO. **Dicionário online de Português**. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/personalidade/>> Acesso em 10 de jun de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011



ESTADÃO, 2014. **A internet precisa nos permitir esquecer**. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,a-internet-precisa-nos-permitir-esquecer-diz-professor-de-oxford,10000031345>> Acessado em 26/06/2019.

\_\_\_\_\_, **Você está em compliance com a LGPD?** 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/voce-esta-em-compliance-com-a-lgpd/>> Acessado em: 26/06/2019.

FALQUE-PIERROTIN, Isabelle. **La Constitution et l'Internet. Les Nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel**, 2012/3 N° 36, p. 31- 44. DOI : 10.3917/nccc.036.0031 Disponível em <<http://www.cairn.info/revue-nouveaux-cahiers-conseil-constitutionnel2012-3-page-31.htm>>

\_\_\_\_\_, **La vie privée n'est pas un bug dans le code**, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YVULuSfkRHs>> Acesso em 20/06/2019.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em: <[http://anafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-12-13-A\\_nova\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_Principais\\_repercussoes\\_para\\_a\\_atividade\\_empresarial\\_controversias\\_em\\_torno\\_do\\_direito\\_a\\_explicacao\\_e\\_a\\_oposicao\\_diante\\_de\\_decisooes\\_totalmente\\_automatizadas\\_Parte\\_XVI.pdf](http://anafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-12-13-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_controversias_em_torno_do_direito_a_explicacao_e_a_oposicao_diante_de_decisooes_totalmente_automatizadas_Parte_XVI.pdf)> Acessado em: 22/06/2019

FINANCEIRO, Dicionário. **Custo de Oportunidade**. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/custo-de-oportunidade/>> Visualizado em: 20/06/2019.

GOOGLE, **Políticas de uso do Google**. 2017. Disponível em <<https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>> Visualizado em: 30/06/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**, 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GREENAWALT, Kent. **Speech, Crime and the uses of language**. New York: Oxford University Press, 1989.

INFOCURIA. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu**. Decisão do TJE sobre o caso Mario Costeja González vs Google inc. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acessado em 26/06/2019.

JÄÄSKINEN, Niilo. **Conclusões do Advogado Geral da União Europeia**. Apresentada em 25 de junho de 2013. Processo C131/12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antônio Rulli. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do context de sociedade da informação**. REVISTA ESMAT, [S.l.], v. 5, n. 6, p. 11-30, ago. 2016. ISSN 2447-9896. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/57/63](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63)>. Acesso em: 05 jun. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.34060/reesmat.v5i6.57>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-04102012-154812.

KELLER, Daphne. **Europe's "Right to be forgotten" in Latin America**. "In": Towards an Internet Free of Censorship II Perspectives in Latin America. Compilador: Augustina Del Campo. Facultad de Derecho Centro de Estudios en Libertad de Expresión (CELE) y Acceso a la Información: Universidad de Palermo, 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. Tradução de José Lamego. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/625/1/Karl%20Larenz%20Metodologia%20da%20Ciencia%20do%20Direito.pdf>> Acessado em: 20/06/2019

\_\_\_\_\_. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 1985.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete – the virtue of forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princenton University Press, 2009.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MIGALHAS, TV. **Luis Felipe Salomão - Direito ao esquecimento e fake news**. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q3mM4mBL9XE>> Acesso em: 24/06/2019.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. 2015. 291 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

OGLOBO, **Google multado em 568 milhões por violar lei de proteção de dados na Europa**. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/google-multado-em-us-568-milhoes-por-violar-lei-de-protecao-de-dados-na-europa-23389682>> Visualizado em 30 de abril de 2019.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução de Leonardo Martins. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Manuel Duarte Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1965.

ROCOLATO, Murilo. A internet precisa nos permitir esquecer; diz professor de Oxford. **Estadão**. 2014. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,a-internet-precisa-nos-permitir-esquecer-diz-professor-de-oxford,10000031345>> Acessado em 26/06/2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Consultor Jurídico. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>>. Acesso em 10 de jun de 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 1995/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Bruxelas, 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em: 15/06/2019.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Bruxelas, 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em: 15/06/2019.